



PROCESSO : 196223/2013
ASSUNTO : Tomada de Contas
ÓRGÃO : Secretaria de Infraestrutura Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso
GESTOR : Vilceu Francisco Marchetti (espólio) – Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso
DEMAIS : - Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU
- Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.
- Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.
- Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.
- Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.
- Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.
- Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.
- Rodobens Caminhões Cuiabá S/A.
- M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.
- Extra Caminhões Ltda.
- Iveco Latin América Ltda.

RELATOR : Conselheiro Substituto Moisés Maciel
EQUIPE : Alan Nord

1 INTRODUÇÃO

Trata-se o processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada com fulcro no artigo 155, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 4.157/2011- Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso - SETPU, com o objetivo de *“apurar e demonstrar os pagamentos realizados em decorrência dos Pregões Presenciais 087/2009 e 088/2009, quantificando o montante*



impropriamente despendido e os respectivos responsáveis”.

Na **conclusão do relatório anterior** (documento 202782/2014), de 24/11/2014, a equipe de auditoria assim se manifestou:

*“Nestes termos e com vistas ao cumprimento do mandamento constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e nos termos do artigo 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e dos artigos 137, 140 e 189 do RITCE/MT e jurisprudências, será necessário **a citação dos responsáveis** arrolados neste processo, e no caso específico do de cujus, a citação aos herdeiros, para se manifestarem acerca do teor do Relatório Técnico de Tomada de Contas, conforme segue:*

- **Herdeiros do Sr. Vilceu Francisco Marchetti**, Ex-Secretário de Estado da SETPU, na pessoa de Maria Elisa Marchetti, Rigoberto Anderson Marchetti, Cláudio Francisco Marchetti e Valéria Marchetti; e **Sr. Valter Antonio Sampaio**, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU - itens nº 1 a 18;
- **Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.** - item nº 1;
- **Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.** - itens nº 2 e 3;
- **Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.** - itens nº 4 e 5;
- **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.** - itens nº 6 e 7;
- **Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.** - itens nº 8 e 9;
- **Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.** - itens nº 10 e 11;
- **Rodobens Caminhões Cuiabá S/A.** - itens nº 12 e 13;
- **M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.** - itens nº 14 e 15;
- **Extra Caminhões Ltda.** - itens nº 16 e 17 e
- **Iveco Latin América Ltda.** - item nº 18”

Em 07/05/2015 a Relatora determinou a **citação** de todos os responsáveis para se manifestarem acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas Ordinária, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia para todos os efeitos processuais. Determinou ainda, o envio do Relatório Técnico Preliminar.



Em 08/05/2015 foram emitidos os seguintes ofícios de citação que foram recebidos conforme informado abaixo:

Ofício 680/2015/TCE-MT/GCIIJM – Valter Antonio Sampaio

Ofício 681/2015/TCE-MT/GCIIJM – Maria Elisa Marchetti

Ofício 682/2015/TCE-MT/GCIIJM – Rigoberto Anderson Marchetti(14/05/2015)

Ofício 683/2015/TCE-MT/GCIIJM – Cláudio Francisco Marchetti(14/05/2015)

Ofício 684/2015/TCE-MT/GCIIJM – Valéria Marchetti

Ofício 685/2015/TCE-MT/GCIIJM – Librelato Implementos Agrícolas

Ofício 686/2015/TCE-MT/GCIIJM – Dymak Máquinas Rodoviárias(recebido 11/05/2015)

Ofício 687/2015/TCE-MT/GCIIJM – Cotril Máquinas e Equipamentos(recebido 11/05/2015)

Ofício 688/2015/TCE-MT/GCIIJM – Tork Sul Comércio de Peças(recebido 11/05/2015)

Ofício 689/2015/TCE-MT/GCIIJM – Tecnoeste Máquinas e Equip.(recebido 11/05/2015)

Ofício 690/2015/TCE-MT/GCIIJM – Auto Sueco Brasil Concessionária(recebido 11/05/15)

Ofício 691/2015/TCE-MT/GCIIJM – Rodobens Caminhões Cuiabá(11/05/2015)

Ofício 692/2015/TCE-MT/GCIIJM – Mônaco Diesel Caminhões(recebido 11/05/2015)

Ofício 693/2015/TCE-MT/GCIIJM – Extra Caminhões Ltda

Ofício 694/2015/TCE-MT/GCIIJM – Iveco Latin América Ltda

Em 13/05/2015 a Conselheira Relatora por ter constatado que não foram encaminhadas as cópias do Relatório Técnico Preliminar aos citados, mas apenas o Relatório Complementar da SECEX, decidiu pela devolução de prazo de defesa à empresa Mônaco Diesel Caminhões (requerente) e a todos os demais citados **determinando também o envio do Relatório Técnico Preliminar** (documento 307295/2013). Por ter afetado todos os citados a Relatora estendeu a data para defesa até 08/06/2015.

Em 26/06/2015 a Conselheira Relatora através de decisão determinou a citação via edital do Sr. Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU, da Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti e do Sr. Rigoberto Anderson Marchetti além da



empresa Iveco Latin América LTDA para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias sobre a Tomada de Contas deste processo. Os responsáveis aqui citados deixaram transcorrer o prazo para manifestação sem apresentarem defesa (*N.º Processo: 196223/2013 - N.º Documento: 128113/2015*).

Em 17/06/2015 os autos foram encaminhados a 6ª SECEX para providências.

Em 27/01/2016, através da Ordem de Serviço nº 562/2016 de 27/01/2016 o processo foi encaminhado para análise das defesas.

É o resumo.

2 DA ANÁLISE DAS DEFESAS

Na conclusão do relatório anterior (documento 202782/2014), de 24/11/2014, constam as supostas irregularidades decorrentes desta Tomada de Contas Ordinária realizada no âmbito dos Pregões Presenciais nº 87/2009 e nº 88/2009 e respectivas Atas de Registro de Preços e Contratos, de forma individualizada e numeradas conforme Relatório Técnico Preliminar. Após, foram citados os responsáveis para, querendo, apresentarem defesa, garantindo aos interessados o contraditório e ampla defesa. Segue análise das defesas apresentadas:

Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda - Item nº 1 do Relatório Técnico Preliminar

- Item nº 1: *“Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preço dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, no*



valor total de R\$ 29.560,00 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais), conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

<i>Empresa</i>	<i>Cálculo dos Juros a Ressarcir</i>	<i>Valor dos juros Ressarcidos</i>	<i>Valor Total dos juros a Ressarcir</i>
LIBRELATO	29.560,00	0,00	29.560,00”

Argumentos da Defesa: A contratada informou inicialmente que foi a vencedora do Lote nº 01 para fornecer 05(cinco) semirreboques no valor de R\$ 346.000,00 mas que

“ao contrário do que fora exposto no relatório dos auditores fiscais, a empresa notificada entregou 04(quatro) implementos no valor unitário de R\$ 69.200,00 (sessenta e nove mil e duzentos reais), conforme se infere nos pedidos de vendas n°s 014200, 014202, 014203, 014204 e também pelas notas fiscais tombadas sob os n°s 029966, 029967, 029963, 029969, trazidas à cotação. Somando-se os valores unitários de cada implemento (R\$ 69.200,00) chega-se ao valor total de R\$ 276.800,00(...).”

Disse ainda que

“Os implementos objetos do contrato licitado foram entregues nas seguintes datas 13/01/2010, 25/01/2010, 26/01/2010 e 01/02/2010, e as notas fiscais foram emitidas em 19/02/2010 e o pagamento dos implementos se deu na data de 16/03/2010...conforme se infere na cópia do extrato bancário que segue em anexo, e também pelo PAC do Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES.”

A recorrente manifestou ainda que

“a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 071/2009/SAD prevê perfeitamente, não apontando qualquer consequência para tal, o pagamento antes do 180° dia: 'Efetuar o pagamento após o recebimento definitivo dos produtos, mediante ordem bancária através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente no prazo de até 180(cento e oitenta) dias úteis, a partir da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura discriminativa, com respectivo comprovante de que o



fornecimento foi realizado a contento'." ...Assim, compulsando os documentos carreados aos autos(pedido de entrega, notas fiscais, consulta PAC do Banco e o extrato bancário) carreados a esta manifestação, conclui-se que a empresa notificada não recebeu nenhum valor a maior a título de juros nos implementos contratados, assim não procede os valores de ressarcimento ao erário no importe de R\$ 29.560,00(...). Ante o exposto, conclui-se que a empresa notificada agiu conforme restou estabelecido no contrato da licitação, pois não recebeu juros indexados, sendo que recebeu apenas o valor contratado de R\$ 276.800,00...Portanto a notificada é inocente quanto a imputação do ressarcimento dos valores de R\$ 29.560,00(...), razão pela qual não deve ser responsabilizada no Processo n° 196223/2013." (N.ºDocumento: 97800/2015)

Análise Técnica: A empresa apresentou defesa tempestiva, em 02/06/2015, através do escritório Ferreira, Nascimento & Costa – Advocacia Empresarial, representada pelo Advogado Dr. Vilmar Costa (OAB/SC 14.256). Inicialmente é importante destacar que os cálculos dos juros a serem ressarcidos foram efetuados somente sobre os 04 (quatro) veículos efetivamente adquiridos e não sobre o quantitativo da Ata, que no caso da Librelato era de 05 (cinco). Esta equipe de auditoria entende que a análise deve ser realizada com os documentos probantes e que, no caso da questão relativa aos juros, não é possível afirmar se a empresa aplicou ou não juros pelo prazo estendido de pagamento de até 180 (cento e oitenta) dias. No caso, a empresa se defende dizendo que não aplicou juros. Fato é, que no Edital n° 087/2009/SAD e na Ata de Registro de Preços n° 071/2009/SAD (cláusula 9.1) existe realmente cláusula permitindo o pagamento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento definitivo dos bens e não existe nenhuma taxa de juros pré-fixada para que, caso ocorra pagamento antes desse prazo, seja possível calcular o valor de juros pela antecipação do pagamento. Conforme informação do Relatório Preliminar não constam dos autos dos Pregões Presencias n° 087/2009 e 088/2009 elementos suficientes para o cálculo dos juros, sendo assim, adotou-se a mediana de 72 (setenta e duas) instituições financeiras para definir o índice, que, por vezes, pode não representar de fato o que foi aplicado pela empresa. Assim, por inexistir a possibilidade de se afirmar se a empresa aplicou ou não juros financeiros em sua proposta, como no caso ela



afirma que não, por não existir subsídios que possibilitem calcular de forma precisa os juros para imputar a empresa, torna-se muito subjetiva a definição da taxa de juros e sua aplicação linear. Diante disso, esta equipe de auditoria entende que deve **ser afastada a irregularidade do item nº 1.**

Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda - itens nº 2 e 3 do Relatório Técnico Preliminar

- Item nº 2: *“Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o valor total de R\$ 4.377.684,75 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:*

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
DYMAK	6.004.684,75	1.627.000,00	4.377.684,75”

- Item nº 3: *“Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 5.807.577,97 (cinco milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:*

Empresa	Valor Total do ICMS
DYMAK	5.807.577,97”

Argumentos da Defesa: Inicialmente a contratada disse que

“ao elaborar os relatos do referido relatório, os Auditores Públicos Externos, Srs. Aloisio Barros de Carvalho e Cleu Borelli, foram induzidos a erros técnicos e omissões bem como basearam-se em premissas inverídicas para as suas análises e conclusões...”

Quando ao Pregão Presencial nº 087/2009 a contratada assim se manifestou

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



*“insta impugnar, desde já, a afirmativa imputada contra a empresa Requerente, de que 'Para a participação do Pregão Presencial n° 87/2009, as empresas interessadas apresentaram suas propostas para cada lote, diferenciando os valores propostos com a inclusão do ICMS à alíquota de 17% no preço, excetuando-se o lote 01', por não corresponder a realidade dos fatos...Esclarece ainda que, para o Lote n° 01, concorreram apenas licitantes sediados em outros Estados da federação, tais como Santa Catarina e São Paulo, frisando-se que os preços por elas ofertados tiveram sim os valores do ICMS correspondente incluso no preço, em obediência aos Regulamentos de ICMS dos respectivos Estados, que consideram que uma venda interestadual, para destinatário não contribuinte, é equiparada a uma venda interna, realizada no Estado da sede do licitante, ou seja, venda tributada na alíquota interna de ICMS, vigente para aquele produto. Para os lotes n°s 02/16, as disputas foram entre empresas licitantes sediadas no Estado de Mato Grosso, sendo certo que o Edital exigia que os preços das propostas ofertadas fossem apresentados com as seguintes informações de valores: a- Preços Brutos, com o valor do ICMS incluso, valor unitário e valor total do lote; b- que fosse destacado na forma de 'desconto' o valor total do ICMS para aquele lote e; c- Preço Líquido do lote, ou seja, preço bruto do Lote, deduzido o valor do 'desconto' do ICMS. Tal forma de apresentação da proposta é expressa no Item '7.5.3.', do Edital de Pregão 087/2009...Pertinente consignar, que se eventualmente as propostas das proponentes não tiverem atendido o item acima, **teriam sido, inexoravelmente, desclassificadas.** Esclarece-se ademais, que os valores das propostas formuladas por todas as licitantes interessadas nos lotes, foram lançados em tela unicamente pelo **valor líquido do Lote, com a seguinte 'fórmula': quantidade x valor unitário, deduzido o valor do ICMS.**”*

A contratada informou que na fase da licitação pôde ser constatado que

“para cada uma das licitantes vencedoras de cada lote, fora solicitado pelo Pregoeiro a elaboração de nova proposta, com os valores adjudicados, sendo que, para a elaboração da nova proposta, deveria tomar-se como referência o valor líquido(vencedor) do lote e, de forma indutiva, incluir o valor do ICMS correspondente, para obter o valor bruto (com ICMS), ou seja, a operação inversa do exemplo constante no item '7.5.3' do referido Edital”.

Do exposto a contratada disse ainda que

“os bens foram devidamente entregues para o Estado, acobertados por Notas Fiscais eletrônicas, atendendo, a ora Requerente, destarte, todas as exigências constantes do



Regulamento de ICMS do Estado de Mato Grosso, sobretudo as do artigo 90, do Anexo VIII.”

Quanto a elaboração do Termo de Referência a recorrente manifestou que é de

“responsabilidade única e exclusiva do Órgão Público interessado em licitar determinado bem ou serviço. A ora Requerente/Dymak Máquinas não teve conhecimento, e muito menos participação, nos critérios citados no Relatório, quanto à definição de quantidades de lotes e especificações dos objetos. Portanto, sequer ser-lhe-ia possível opinar sobre os critérios de definição dos objetos. À requerente/Dymak competiu apenas e tão somente decidir participar, ou não, da concorrência em questão, quanto a determinados lotes, desde que os produtos estivessem disponíveis, e que atendessem as especificações técnicas dos objetos licitados.”

Quanto ao prazo de pagamento a contratada alegou que foi equivocada a interpretação da equipe de auditoria pois

*“Relembra-se que, na condição de proponente interessada, a ora Requerente obedeceu, rigorosamente, as exigências constantes do Edital do Pregão, na formação dos preços das propostas, frisando-se que a condição de pagamento fora formulada de forma clara,... em moeda corrente no prazo de até **180 (cento e oitenta) dias úteis, a partir da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Urge esclarecer que o prazo de pagamento constante no Edital do Pregão era 'de até 180 dias úteis', o que é diferente de 'prazo de pagamento de 180 dias', equivocadamente citado no referido Relatório. ...Não há nenhum sentido em fazer referências a eventuais despesas de juros inclusas nos preços, e nem sequer pagamento antecipado, sendo desnecessárias maiores delongas nesse sentido. Com efeito, caso o referido Edital tivesse fixado o pagamento para 180 dias após a entrega do objeto licitado, ao invés de até 180 dias úteis, o que não foi o caso, e se o Edital tivesse estabelecido que eventual pagamento antecipado aos 180 dias, provocaria necessidade de desconto ou devolução de valores a uma determinada taxa de juros 'pré-estabelecida', o que também não foi o caso, aí sim faria sentido em calcular-se, com precisão, valores a título de juros, para serem devolvidos pelas empresas fornecedoras licitantes.”***

Quanto a devolução de valores ao Estado de Mato Grosso a contratada assim se manifestou

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



“Ao ser notificada pela SINFRA, solicitando-lhe devolução de valores, a título de suposta antecipação de pagamentos, a ora Requerente respondeu os ofícios correspondentes, contestando, com veemência, a afirmação de que teria havido antecipação de pagamentos, visto que todos os recebimentos foram dentro do prazo de “até 180 dias” e não antecipados, conforme afirmam os ofícios. A ora Requerente esclareceu também, que por razões de interesse em ter boas relações comerciais com o seu maior cliente, Estado de Mato Grosso, concordou em devolver um percentual dos recursos recebidos, com valores calculados em hipotético resultado de uma aplicação financeira, nas taxas de juros vigentes naquela data...”

No caso, a contratada informou que devolveu 0,60% a.m. de remuneração líquida o que acumulou 1,81% no prazo total de três meses. Quanto ao critério de cálculo de juros utilizado pela equipe de auditoria a empresa alegou que foi equivocado o entendimento de que as empresas cresceram no preço das máquinas, equipamentos e caminhões a correção do valor no Período de até 180 dias. Relatou ainda que, a equipe de auditoria, no Relatório Preliminar, ao utilizar a taxa de juros de 2,21% a.m. pela mediana do custo do capital de giro entre 72 instituições financeiras do Banco Central do Brasil não refletiu a realidade da empresa, pois

“...naquele período, a ora Requerente era investidora no mercado financeiro, e não tomadora de recursos de Capital de Giro. Auferia em suas aplicações financeiras taxas de remunerações brutas na ordem de 0,77%, ao mês, que após tributação de impostos (IR retido na fonte, PIS e COFINS) apurava-se rendimento líquido na margem de 0,66% a.m., não podendo, de forma alguma, concordar com a taxa equivocadamente adotada de 2,21% a.m..”

Quanto a **não desoneração do ICMS** a contratada disse que

*“impugna com veemência, a afirmação dos relatores, dando conta que 'o preço de referência obtido via cotação e disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, deve conter todos os custos, inclusive o ICMS...' Acresce salientar, que o **Decreto n° 7.217/2006**, e a **retro IN Conjunta AD/SEFAZ /SEPLAN n° 002/2006** não exigiam que as cotações de bens e serviços fossem apresentadas com todos os custos, **inclusive ICMS**. As cotações solicitadas pela SINFRA, antes da publicação do edital n° 087/2009, não citaram a necessidade de cotar preços com o valor do ICMS embutido, e por esse motivo foram*



*elaboradas e entregues com preços sem o valor do ICMS, que seriam os mesmos a serem pagos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, em eventual futura aquisição. ...Não faria sentido a **Requerente/Dymak Máquinas** cotar produtos com os respectivos valores do ICMS inclusos nos preços, estando sujeita ao Regulamento de ICMS do Estado de Mato Grosso, **que prevê isenção de ICMS nas vendas internas efetivadas ao Estado, ciente de que as compras seriam com isenção de ICMS...** É certo que os orçamentos solicitados à Requerente, nunca explicitaram que os preços correspondentes deveriam ser brutos, com ICMS, talvez até mesmo pelo fato de que uma vez adquiridos, seriam comprados pelos valores líquidos, sem ICMS.”*

A contratada em sua defesa fez um histórico da licitação (Pregão nº 087/2009) reforçando os pontos já citados e ressaltando alguns novos, dentre eles, manifestou-se sobre o embasamento da SEFAZ para tentar revogar a isenção do crédito tributário da contratada:

*“O ápice da ilegalidade praticada contra a ora Requerente veio à tona ao ter, a Secretaria de Estado de Fazenda deste Estado, revogado a isenção que era prevista no artigo 90, do Anexo VII, do RICMS-MT, através do Decreto nº 2622, de 10 de Junho de 2010, anexo, que **RETROAGIU OS SEUS EFEITOS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2010, PARA O MAIOR ESPANTO AINDA DA ORA REQUERENTE.** Verifica-se, pois, que para tentar constituir um crédito tributário, a Fazenda Pública Estadual enquadrou a ora Requerente no Decreto nº 2622/2010, o qual, em seu artigo 2º, retroage os seus efeitos ao mês de Janeiro/2010, período em que havia ocorrido o fato gerador praticado pela mesma (circulação econômica de mercadoria), com a efetiva entrega das máquinas ao Estado. Verifica-se, pois, que o ato que deu azo à constituição de crédito tributário, é flagrantemente ilegal e inconstitucional, sendo, nulo 'pleno jure' os efeitos retroativos estabelecidos no malsinado Decreto, visto que desrespeitou inúmeros Princípios constitucionais e tributários, tais como o da irretroatividade da lei, o da anterioridade, da segurança jurídica, o da legalidade, do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, moralidade administrativa, não-confisco, entre outros mais, os quais 'de per si' maculam de nulidade absoluta o ato-norma administrativo de lançamento promovido pela SEFAZ, contra a ora Requerente, devendo, assim, ser anulado, judicialmente, os seus efeitos, o que foi pleiteado, e está sendo analisado pelo Judiciário, através de Ação de Nulidade de Crédito Tributário com Pedido de Tutela Antecipada, **Processo nº 54157-26.2014.811.0041, que tramita perante a 2ª Vara Fazendária da Capital.** Não pode o Poder Público, após ter realizado uma licitação, adjudicado o seu objeto e recebido o produto licitado, alterar 'as regras' do Edital, com efeitos retroativos. É, sem*



dúvida, a maior aberração jurídica jamais vista.”

Por fim a contratada requereu que seja recebida a presente manifestação/defesa com o fim de reconhecer a lisura da sua participação no processo licitatório Pregão n° 087/2009, sendo excluída do processo correspondente.(N.º Documento: 97112/2015)

Análise Técnica: Em relação aos juros a empresa alegou em sua defesa que o prazo para receber o pagamento do Estado após a entrega definitiva dos bens era de até 180 (cento e oitenta) dias e que não havia nenhuma previsão de devolução a título de juros caso o recebimento ocorresse antes deste prazo. A empresa disse ainda que foi notificada à época pela SINFRA para devolver ao Estado valores a título de juros, e que contestou a devolução, mas decidiu devolver um percentual de recursos recebidos por ter o Estado como seu maior cliente e ter interesse em continuar mantendo boa relação. Como no caso, a empresa se defendeu dizendo que não aplicou juros, mas optou por devolver o valor de R\$ 1.627.000,00 a este título, esta equipe entendeu como válida a devolução, sendo esse montante a confissão dos juros aplicados. Fato é, que no Edital n° 087/2009/SAD e na Ata de Registro de Preços n° 071/2009/SAD (cláusula 9.1) existe realmente cláusula permitindo o pagamento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento definitivo dos bens e não existe nenhuma taxa de juros pré-fixada para que, caso ocorra pagamento antes desse prazo, seja possível calcular o valor de juros pela antecipação do pagamento, assim, reconheceu-se como válida a devolução conforme o cálculo próprio da empresa. Conforme informação do Relatório Preliminar não constam dos autos dos Pregões Presencias n° 087/2009 e 088/2009 elementos suficientes para o cálculo dos juros, sendo assim, adotou-se a mediana de 72 (setenta e duas) instituições financeiras para definir o índice, que, por vezes, pode não representar de fato o que foi aplicado pela empresa. Então, por inexistir a possibilidade de se afirmar se a empresa aplicou ou não juros financeiros em sua proposta e de se definir qual o montante dos juros aplicados, e ainda, por não existirem subsídios que possibilitem calcular de forma precisa os



juros para imputar a empresa, tornando-se muito subjetiva a definição da taxa de juros e sua aplicação linear, esta equipe de auditoria entende que deve **ser afastada a irregularidade do item nº 2**. Quanto ao ICMS, a defesa procurou justificar que atendeu as exigências do Edital para apresentação da proposta senão a mesma teria sido prontamente desclassificada, bem como, atendeu ao regulamento do ICMS. Esta equipe de auditoria verificou que **após a licitação**, de forma documental, realmente se atendeu ao Edital e as normas do Regulamento do ICMS - RICMS para se obter o benefício fiscal da isenção. Porém, essa aparência de legalidade do procedimento não valida os preços das empresas vencedoras do certame, porque, **conforme detalhadamente demonstrado e calculado no Relatório Preliminar**, quando foram cotados os preços para a formação dos Preços de Referência, **as empresas apresentaram os orçamentos com o valor do ICMS incluso** e, posteriormente, quando houve a licitação, o preço supostamente desonerado do ICMS (sem ICMS) nas propostas vencedoras ficou muito próximo ao orçamento onerado pelo ICMS (com ICMS), ou seja, não se refletiu de fato, o desconto do ICMS nas propostas vencedoras. **Assim, pelos motivos expostos mantem-se a irregularidade do item 3**.

Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda. - itens nº 4 e 5 do Relatório Técnico Preliminar

- Item nº 4: *“Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o valor total de R\$ 3.212.482,88 (três milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:*

<i>Empresa</i>	<i>Cálculo dos Juros a Ressarcir</i>	<i>Valor dos juros Ressarcidos</i>	<i>Valor Total dos juros a Ressarcir</i>
<i>COTRIL</i>	<i>5.692.482,88</i>	<i>2.480.000,00</i>	<i>3.212.482,88”</i>

- Item nº 5: *“Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$*



5.453.702,03 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e dois reais e três centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

<i>Empresa</i>	<i>Valor Total do ICMS</i>
COTRIL	5.453.702,03”

Argumentos da Defesa: Quanto ao **item 4** referente a indexação de juros na composição do preço dos bens objeto do Pregão Presencial nº 087/2009 a contratada afirmou que

“não realizou a indexação de juros sobre o valor dos bens que foram arrematados e adjudicados no Pregão Presencial nº 087/2009, como bem frisou quando da resposta (doc 02 em anexo) ao recebimento do OF.GS N° 578/2010, datado do dia 05 de março de 2010, e, subscrito pelo então Secretário de Estado de Infra – Estrutura Sr.Vilceu Francisco Marchetti.”

A empresa afirmou ainda que

“Possui amplo conhecimento do mercado e participação, bem como realiza diversas operações juntos aos seus clientes que adquirem máquinas utilizando-se da linha FINAME/BNDES, através do qual o agente financeiro é o BNDES. O pagamento dessas operações gira em torno de 30/45/60 dias, o que norteou os responsáveis pelo departamento comercial da MANIFESTANTE, quando da realização da composição do preço, objetivando a participação no Pregão Presencial 087/2009-SAD, devido as experiências junto ao agente BNDES, sempre foram realizadas e cumpridas em tempo, assim, não acrescentar qualquer custo financeiro, junto aos valores dos bens objeto da referida licitação, sob pena de perder mercado junto aos seus concorrentes, pois afetaria de forma imediata o seu preço final e a concorrência.”

A recorrente defendeu-se ainda dizendo que

“não bastasse a afirmação infundada do Relatório da Auditoria nº 43/2010 da AGE-MT, agora o Relatório Técnico elaborado pela equipe de auditoria da 6ª SECEX (Doc. Digital 307295/2013), quer afirmar e induzir que supostamente a MANIFESTANTE utilizou-se da



taxa absurda de 2,21% ao mês para elevar seus preços finais e cobrar pelo prazo que poderia esperar de até 180 dias para o recebimento, conforme consta no edital...

Quanto ao item 5 referente a não desoneração do ICMS dos bens objeto do Pregão Presencial nº 087/2009, a recorrente trouxe em sua defesa matéria vinculada a mídia em 02 de junho de 2015 no site olhar direto sobre erro admitido pelo auditor da AGE/MT onde destaca-se o seguinte trecho da reportagem

“A proposta do edital previa o desconto de ICMS nos produtos vendidos ao Governo. Este valor, quando subtraído, traria o preço líquido às mercadorias. Porém, conforme testemunho do responsável pelo relatório de auditoria, todo o cálculo realizado exclusivamente no edital referente à aquisição de Maquinários encarou o preço líquido como preço bruto, ainda sem descontos de impostos, gerando equivocadamente um superfaturamento.”

Continuando, a defesa fez a seguinte solicitação

“NOBRE RELATORA, esse preço, de forma diametralmente oposta à acusação da equipe técnica do Relatório Técnico elaborado pela equipe de auditoria da 6ª SECEX (Doc.Digital 307295/2013) já estava desonerado do valor equivalente ao ICMS dispensado em razão da isenção prevista no art. 90 do Anexo VII do RICMS, vale dizer, esse preço já era o líquido, já descontado desse valor. ... Ademais, quando da apresentação da Proposta de Preços no citado Pregão, cópia anexa ao relatório técnico, a MANIFESTANTE, após especificar as máquinas dos lotes nº 3, 7, 9 e 13 do Pregão Presencial nº 087/2009/SAD, seu quantitativo, os respectivos valores unitários e totais, fez constar o seguinte quadro naquela Proposta, literalmente:

Valor Total da Proposta de Preço Sem Benefício	R\$ 61.108.000,00 (Sessenta e Um Milhões Cento e Oito Mil Reais)
Desconto Conforme o Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso (17%)	R\$ 10.388.000,00 (Dez Milhões Trezentos e Oitenta e Oito Mil Reais)
Valor Total Final da Proposta de Preço	R\$ 50.720.000,00 (Cinquenta Milhões Setecentos e Vinte Mil Reais)

As informações constantes do quadro, reproduzido acima, prestam-se a demonstrar que os preços unitários de R\$ 294.000,00 (...), R\$556.000,00(...) e R\$500.000,00(...) e



R\$530.000,00(...), respectivamente propostos pela MANIFESTANTE para as máquinas dos lotes n°s 3, 7, 9, e 13 do indigitado Pregão, já haviam sido desonerados do valor equivalente ao ICMS dispensado em razão da isenção prevista no art. 90 do Anexo VII do RICMS.

A manifestante destacou ainda que na parte final de sua proposta de preços consta, in litteris:

'Faturamento: Será procedido pela Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda com sede em Várzea Grande/MT, obedecendo à legislação vigente. No preço cotado está considerado a isenção da alíquota do ICMS, de conformidade com o regulamento de ICMS do Mato Grosso, vigente nesta data' ...Deve-se destacar, outrossim, que todos os preços propostos para cada tipo de máquina dos lotes n° 3, 7, 9 e 13 do Pregão Presencial n° 087/2009/SAD, foram inferiores aos preços de referência...Dessarte, em havendo proposto os preços das máquinas já desonerados do valor equivalente ao ICMS dispensado em razão da isenção prevista no art. 90 do Anexo VII do RICMS – preços já líquidos, já descontados desse valor, a MANIFESTANTE, ao emitir NF-es que acobertaram as operações de saída das máquinas de seu estabelecimento, cujos respectivos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANFES (doc.06), cumpriu a exigência consubstanciada no inc. II do § 1° do art. 90 do RICMS para demonstrar o valor correspondente ao desconto no campo próprio desses documentos fiscais.'

Em sua conclusão a contratada assim se manifestou

"Não se encontra em Relatórios ou afins, seja no Relatório Técnico elaborado pela equipe de auditoria da 6ª SECEX (Doc. Digital 307295/2013) ou no Relatório de Auditoria Geral – MT n° 43/2010, nem em peças a estes anexadas, qualquer comprovação da suposta irregularidade imputada à MANIFESTANTE, que deveria se traduzir, necessariamente, em levantamento que demonstrasse documentalmente a obtenção de lucros exorbitantes, muito superiores aos parâmetros médios de mercado, no fornecimento de máquinas ao Estado de Mato Grosso, a qual seria decorrência lógica da não concessão do referido desconto do ICMS e do referido acréscimo de juros a razão de 2,21% ao mês sobre o preço dos bens. ...Sim, porque se a MANIFESTANTE não tivesse concedido de fato o mencionado desconto do ICMS e tivesse acrescido os juros de 2,21% ao mês sobre os bens, então além do lucro normal proporcionado pelo fornecimento das máquinas, teria 'embolsado' o valor correspondente ao valor do ICMS cuja exigência restou afastada pela



isenção, bem como o valor referente aos juros supostamente indexados.”

Na sequência a empresa fez a seguinte solicitação

“Nobre Relatora como a MANIFESTANTE que obteve um lucro líquido na operação, devidamente apurado por uma empresa independente de AUDITORES que atestaram que na sua composição de preço, o lucro líquido foi no valor de R\$ 6.387.558,21, pode ser obrigado a devolver o valor de R\$ 11.146.184,91 ao ESTADO???? Isso é querer que a MANIFESTANTE tenha um prejuízo, em outras palavras, pague o valor de R\$ 4.758.626,70(...) para ter participado do pregão presencial nº 087/2009. ...Por fim a empresa “REQUER que os ITENS 4 e 5 do Relatório Técnico (Doc. Digital 307295/2013) seja DESCONSIDERADO e INAPTO por Vossa Excelência e as contas e obrigações derivadas do Instrumento Contratual nº 447/2009/00/00-ASJU quanto a MANIFESTANTE devem ser julgadas aptas, por questão de justiça e de direito é a medida que se impõe. (N.ºDocumento: 102618/2015)

Análise Técnica: A empresa apresentou sua defesa tempestiva, em 08/06/2015, representada pelo advogado Dr. Pedro Fonseca Santos Júnior (OAB/GO nº 26.608). Em síntese, a defesa afirmou não ter realizado a indexação dos juros sobre o valor dos bens que foram arrematados e adjudicados no Pregão 087/2009 e, disse ainda, que já estar acostumada a utilizar a linha de crédito do BNDES sabendo que os pagamentos dessas operações giram em torno de 30 e 60 dias. Por esse motivo, afirmou não ter acrescentado nenhum custo financeiro a título de juros na licitação, até porque queria ganhar a licitação. A manifestante disse ainda, que em resposta ao ofício GS nº 578/2010 da SINFRA sobre a questão dos juros (doc. 2 anexo), decidiu conceder um desconto excepcional ao Estado no valor de R\$ 2.480.000,00. Esta equipe de auditoria entende que a análise deve ser realizada com os documentos probantes. Fato é, que no Edital nº 087/2009/SAD e na Ata de Registro de Preços nº 071/2009/SAD (cláusula 9.1) existe realmente cláusula permitindo o pagamento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento definitivo dos bens e não existe nenhuma taxa de juros pré-fixada para que, caso ocorra pagamento antes desse prazo, seja possível calcular o valor de juros pela antecipação do pagamento. Conforme informação do Relatório Preliminar



não constam dos autos dos Pregões Presenciais nº 087/2009 e 088/2009 elementos suficientes para o cálculo dos juros, sendo assim, adotou-se a mediana de 72 (setenta e duas) instituições financeiras para definir o índice, que, por vezes, pode não representar de fato o que foi aplicado pela empresa. Assim, por inexistir a possibilidade de se afirmar se a empresa aplicou ou não juros financeiros em sua proposta, por não existir subsídios que possibilitem calcular de forma precisa os juros para imputar a empresa, torna-se muito subjetiva a definição da taxa de juros e sua aplicação linear. **Pelos motivos expostos esta equipe de auditoria entende que deve ser afastada a irregularidade do item nº 4.** Em relação a desoneração do ICMS a manifestante procurou justificar em sua defesa que a proposta apresentada no Pregão 087/2009/SAD continha o valor bruto (com ICMS), o valor do desconto e o valor líquido (sem ICMS), ou seja, a proposta apresentada na licitação, já estava desonerada. Disse ainda, que atendendo ao inc. II do § 1º do Art. 90 do RICMS demonstrou o valor correspondente ao desconto do ICMS nas Notas Fiscais da venda ao Estado. Esta equipe de auditoria verificou que **após a licitação**, de forma documental, realmente a empresa atendeu ao Edital e as normas do Regulamento do ICMS - RICMS para se obter o benefício fiscal da isenção. Porém, essa aparência de legalidade do procedimento não valida os preços das empresas vencedoras do certame, porque, **conforme detalhadamente demonstrado e calculado no Relatório Preliminar**, quando foram cotados os preços para a formação dos Preços de Referência, **as empresas apresentaram os orçamentos com o valor do ICMS incluso** e, posteriormente, quando houve a licitação, o preço supostamente desonerado do ICMS (sem ICMS) nas propostas vencedoras ficou muito próximo ao orçamento onerado pelo ICMS (com ICMS), ou seja, não se refletiu de fato, o desconto do ICMS nas propostas vencedoras do certame. Assim, a matéria da mídia trazida aos autos pela defesa sobre suposto erro do auditor da AGE/MT que fez o relatório nº 043/2010/AGE, não condiz com a verdade dos fatos, porque são fatos distintos; conforme disse a defesa, realmente na proposta da vencedora havia o desconto do ICMS, mas na fase anterior a licitação, quando foram orçados os preços para servirem de referência, estes foram sim, apresentados pelas empresas com o valor do ICMS incluso. Portanto, se caso



alguma empresa tivesse dúvida se deveria ou não apresentar cotação de preços para a formação dos Preços de Referência com o ICMS incluso, deveria ter apresentado a cotação com e sem ICMS, fato que não ocorreu, gerando assim, o superfaturamento pela ausência da desoneração real nas propostas vencedoras. **Portanto, por todo o exposto, mantem-se a irregularidade do item nº 5.** (doc.6 - N.ºProcesso: 141194/2015 - N.ºDocumento: 95919/2015).

Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda. - itens nº 6 e 7 do Relatório Técnico Preliminar

- Item nº 6: *“Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 087/2009, a ressarcir o valor total de R\$ 1.404.203,91 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, duzentos e três reais e noventa e um centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:*

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
TORK SUL	2.265.956,16	861.752,25	1.404.203,91”

- Item nº 7: *“Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 2.156.285,26 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:*

Empresa	Valor Total do ICMS
TORK SUL	2.156.285,26”

Argumentos da Defesa: Inicialmente a contratada transcreveu

“o resumo das propostas de preços apresentadas pela requerida Tork Sul no pregão presencial 087/2009/SAD referentes aos Lotes 05, 10 e 15 daquele certame antes da fase



de lances:

Lote 05 – Pá Carregadeira nova de fabricação nacional, modelo W20E Turbo, Marca CASE, com peso operacional de 10.040 KG, potência líquida de 142 HP, caçamba de 1,72 m³, força de escavação de 8.350 kgf, transmissão com 4 marchas a frente e a ré, cabine fechada com ar condicionado e garantia de 12 meses, por unidade.

Quantidade: 15 (quinze) unidades.

Valor Unitário: R\$ 383.132,00 (trezentos e oitenta e três mil e cento e trinta e dois reais).

Desconto por unidade do ICMS nos termos dos itens 7.5, 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.3 do Edital 087/2009/SAD e do artigo 90 do anexo VII do RICMS-MT: R\$ 65.132,00 (sessenta e cinco mil e cento e trinta e dois reais).

Valor Unitário com desconto ICMS: R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais).

Valor total do lote com desconto ICMS: R\$ 4.770.000,00 (quatro milhões e setecentos e setenta mil reais).

... Na sequência a defendente destacou que

*“nos itens 7.5, 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.3 do Edital do pregão presencial 087/2009/SAD encontra-se disciplinado de maneira clara e precisa a forma que os participantes deveriam apresentar suas propostas, quando amparados pelo benefício fiscal previsto no Regulamento do ICMS-MT, qual seja, a isenção do ICMS...Vê-se pelas propostas constantes do processo n° 525.608/2009/SAD, pregão presencial 087/2009/SAD, que a requerida Tork Sul cumpriu fielmente todas as disposições contidas no instrumento convocatório daquele certame, no contrato público oriundo daquele, bem como na legislação de regência, em especial a Lei Federal 8.666/93, o artigo 90 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso e o convênio/ICMS 073/2004, sendo, portanto, **TODAS AS VENDAS EFETUADAS AO ESTADO DO MATO GROSSO EM RAZÃO DAQUELE CERTAME ISENTAS DE ICMS.**”*

A contratada disse que cumpriu todas as condições para enquadramento na isenção do Art. 90 do Anexo VII do RICMS-MT: 1- Referente a que o contribuinte conceda desconto no preço dos bens ou serviços fornecidos ao Estado do Mato Grosso do valor equivalente ao imposto dispensado assim se manifestou



“A Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas concedeu 17%(dezessete por cento) de desconto no preço dos bens fornecidos ao Estado de Mato Grosso em razão do pregão 087/2009/SAD, equivalente ao ICMS da operação. No item 7.5 do Edital do pregão presencial 087/2009/SAD o Governo do Estado determinou que os participantes daquele certame indicassem o desconto do ICMS (isenção) na proposta de preços, o que foi feito pela requerida, conforme se verifica das propostas de preços referentes aos Lotes 05, 10 e 15.”

2- Quanto a obrigação do contribuinte efetuar a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto a Tork Sul disse que

“cumpriu rigorosamente o disposto no artigo 90, § 1º, inciso II, do Anexo VII, do RICMS-MT, ou seja, efetuou a indicação do valor do desconto nas Notas Fiscais emitidas para o Governo do Estado do Mato Grosso, conforme documentos fiscais anexos.”

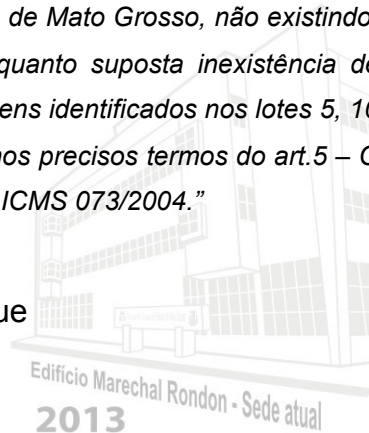
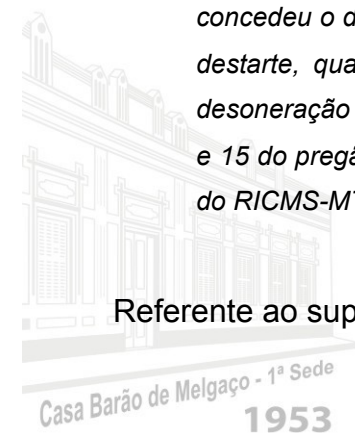
3- Quanto a regularidade e idoneidade da operação ou prestação a empresa disse que

“A operação de venda de máquinas pela requerida foi precedida de processo licitatório lícito, bem como todos os bens elencados no contrato público firmado entre a requerida e o Estado de Mato Grosso foram devidamente entregues, sendo, portanto, regular e idônea a operação.”

Continuando, a defesa disse que

“agiu em estrita observância ao regramento previsto na legislação estadual quando concedeu o desconto de 17% nos bens alienados ao Estado de Mato Grosso, não existindo, destarte, qualquer fundamento a amparar a tese autoral quanto suposta inexistência de desoneração do ICMS, vez que as operações e venda dos bens identificados nos lotes 5, 10 e 15 do pregão 087/2009/SAD são isentas daquele tributo, nos precisos termos do art.5 – C do RICMS-MT, art. 90, do Anexo VII do ICMS e no Convênio ICMS 073/2004.”

Referente ao superfaturamento a empresa manifestou que





“inexistem elementos mínimos sequer a indicar que a requerida Tork Sul superfaturou as máquinas vendidas ao Estado do Mato Grosso. Os preços das pá-carregadeiras (R\$ 305.000,00), motoniveladoras (R\$ 500.000,00) e escavadeiras hidráulicas (530.000,00) são preços bem abaixo dos praticados no mercado pela própria requerida e demais concessionárias CASE. ... Os lotes 5, 10 e 15 foram vendidos pela requerida ao Estado por preços inferiores aos preços de referência levantados pelo próprio Estado em pesquisa que antecedeu o pregão.”

Com relação aos juros a empresa assim se manifestou

“No que tange ao prazo para pagamento dos bens adquiridos pelo Estado, cabe destacar que o contrato público de número 449/2009/00/00-ASJU prevê expressamente em sua cláusula 7 que o pagamento seria efetuado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da apresentação da Nota Fiscal e comprovante de entrega dos bens. A requerida recebeu no mês de março de 2010 o ofício GS 580/2010 da SINFRA-MT, informando que os pagamentos referentes às máquinas vendidas ao Estado foram efetuados antes de 180 (cento e oitenta) dias e solicitando que Tork Sul reavaliasse o preço praticado e que a diferença, eventualmente existente, fosse restituída ao Tesouro do Estado do Mato Grosso. Na data de 18 de março de 2010, a requerida, em resposta ao ofício GS 580/2010, informou à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA/MT que o Banco do Brasil S.A. efetuou o pagamento dos bens fornecidos ao Estado de Mato Grosso no decorrer do mês de fevereiro de 2010, ou seja, três meses após a assinatura do contrato 449/2009/00/00-ASJU e que, como o pagamento ocorreu em prazo inferior aos 180(cento e oitenta) dias previstos naquele instrumento contratual, a mesma apurou que obteve uma economia com encargos financeiros na ordem de R\$ 861.752,25(...)... No dia 24 de março de 2010 a Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda efetuou um depósito de R\$ 861.752,25(...) na Conta Corrente 3100101-7, Agência 3834-2, do Banco do Brasil S.A., de titularidade do Estado de Mato Grosso. A requerida resolveu fazer esse depósito pelo fato de que a mesma de fato teve uma economia de 4,258% referente a três meses de encargos financeiros.”

Por fim a manifestante requereu que

*“Ante o exposto e considerando o princípio da eventualidade espera e confia a requerida Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda que seja julgado improcedente o presente processo administrativo. **Todas as publicações e intimações deverão ser feitas exclusivamente em nome do advogado Anselmo Mateus Vedovato Jr., OAB-MS 9.429,***



sob pena de nulidade." (N.º Processo: 120022/2015 - N.º Documento: 86849/2015)

Análise Técnica: Em relação a desoneração do ICMS a manifestante procurou justificar em sua defesa que a proposta apresentada no Pregão 087/2009/SAD continha o valor bruto (com ICMS), o valor do desconto e o valor líquido (sem ICMS), ou seja, a proposta apresentada na licitação, já estava desonerada. Disse ainda, que atendeu as exigências para obter o benefício fiscal do Art. 90 Anexo VII do RICMS ao demonstrar o valor correspondente ao desconto do ICMS nas Notas Fiscais da venda ao Estado. Esta equipe de auditoria verificou que **após a licitação (realização do Pregão nº 087/2009/SAD)**, de forma documental, realmente a empresa atendeu ao Edital e as normas do Regulamento do ICMS - RICMS para se obter o benefício fiscal da isenção. Porém, essa aparência de legalidade do procedimento não valida os preços das empresas vencedoras do certame, porque, **conforme detalhadamente demonstrado e calculado no Relatório Preliminar**, quando foram cotados os preços para a formação dos Preços de Referência, **as empresas apresentaram os orçamentos com o valor do ICMS incluso** e, posteriormente, quando houve a licitação, o preço supostamente desonerado do ICMS (sem ICMS) nas propostas vencedoras ficou muito próximo ao orçamento onerado pelo ICMS (com ICMS), ou seja, não se refletiu de fato, o desconto do ICMS nas propostas vencedoras do certame. As cotações com as empresas que serviram para formar os preços de referência foram sim, apresentadas com o valor do ICMS incluso, pois se caso alguma empresa tivesse dúvida quanto a incluir ou não o ICMS nas propostas de formação de preços, teria apresentado cotações com e sem ICMS, fato que não ocorreu, gerando assim, o superfaturamento pela ausência da desoneração real nas propostas vencedoras. **Portanto, por todo o exposto, mantém-se a irregularidade do item nº 7.** Com relação a questão dos juros, quando foi notificada pela SINFRA/MT para devolver ganhos com relação ao pagamento à vista ao invés de em 180 (cento e oitenta) dias, a empresa informou que apurou a economia com encargos financeiros no valor de R\$ 861.752,25 (4,258%) e, que, devolveu esta quantia ao Estado. Esta equipe de auditoria entende válida a devolução dos valores a título de juros pela empresa, pois a



mesma reconheceu que teve o benefício desse ganho financeiro. Fato é, que no Edital n° 087/2009/SAD e na Ata de Registro de Preços n° 071/2009/SAD existe realmente cláusula permitindo o pagamento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento definitivo dos bens e não existe nenhuma taxa de juros pré-fixada para que, caso ocorra pagamento antes desse prazo, seja possível calcular o valor de juros pela antecipação do pagamento. Conforme informação do Relatório Preliminar não constam dos autos dos Pregões Presencias n° 087/2009 e 088/2009 elementos suficientes para o cálculo dos juros, sendo assim, adotou-se a mediana de 72 (setenta e duas) instituições financeiras para definir o índice, que, por vezes, pode não representar de fato o que foi aplicado pela empresa. Assim, por inexistir a possibilidade de se afirmar se a empresa aplicou ou não juros financeiros em sua proposta, por não existir subsídios que possibilitem calcular de forma precisa os juros para imputar a empresa, torna-se muito subjetiva a definição da taxa de juros e sua aplicação linear. **Diante disso, esta equipe de auditoria entende que deve ser afastada a irregularidade dos demais valores a título de juros do item n° 6.**

Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda - itens n° 8 e 9 do Relatório Técnico Preliminar

- Item n° 8: *“Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial n° 087/2009, a ressarcir o valor total de R\$ 1.311.902,62 (um milhão, trezentos e onze mil, novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:*

<i>Empresa</i>	<i>Cálculo dos Juros a Ressarcir</i>	<i>Valor dos juros Ressarcidos</i>	<i>Valor Total dos juros a Ressarcir</i>
<i>TECNOESTE</i>	<i>1.711.902,62</i>	<i>400.000,00</i>	<i>1.311.902,62”</i>

- Item n° 9: *“Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela*



SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 1.677.611,69 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
TECNOESTE	1.677.611,69”

Argumentos da Defesa: Inicialmente a empresa se manifestou quanto ao

“suposto superfaturamento decorrente da inclusão de juros sobre os preços dos bens”

dizendo que

“...conforme se infere do Relatório de Tomada de Contas elaborado pela Secretaria de Controle Externo, existiria valor a ser restituído pela empresa Tecnoeste aos cofres do Estado de Mato Grosso referente a inclusão de juros supostamente acrescidos na proposta da empresa. A inclusão de juros teria ocorrido em decorrência do prazo de 180(...) dias úteis, estabelecido no Edital do Pregão Presencial nº 087/2009, para o pagamento das máquinas adquiridas, ou seja o Relatório em questão partiu da premissa equivocada de que a empresa teria considerado a demora para pagamento e que por isso teria aplicado juros em sua proposta. Contudo, não há que se falar em aplicação de juros por parte da empresa, basta analisar a proposta de preços apresentada pela Tecnoeste para se verificar que não houve discriminação de valores relativos a juros, ou qualquer outra ressalva de aplicação de juros (documento juntado pela Comissão da Secretaria de Controle Externo, anexo 4).”

Continuando sua defesa a recorrente disse que

“O Relatório ora impugnado não levou em consideração que, em qualquer transação comercial existe uma margem de lucro que deve ser considerada não só o preço de aquisição do produto e o valor da venda, mas também outros fatores de custos diretos e indiretos, tendo em vista que o lucro é inerente as atividades comerciais. De fato, a Secretaria de Controle Externo não considerou os aspectos exigidos no Edital de Licitação, que importam em custos financeiros e outras despesas na composição do preço final de venda, a saber: A- o edital previa que o vendedor teria que dar uma garantia de 1 ano para o



produto vendido, livre de ônus. Ou seja, a garantia dos maquinários importava na ofertante dar assistência e treinamento aos operadores dos maquinários no local em que eles se encontrarem, sem qualquer despesa para o Estado... Isso significa que se uma máquina tivesse algum problema técnico, por exemplo, em Colniza, MT(1.200 Km de Cuiabá, sendo 700 Km de estrada de chão), a TECNOESTE teria, pelas exigências do edital, de buscar o maquinário naquela distância, consertar em Cuiabá e entregá-lo novamente em Colniza. B- Também a entrega nos municípios citados era livre de frete. Os maquinários foram comprados da Volvo pela empresa Tecnoeste, exigindo o transporte de Pederneiras a Cuiabá, local da filial da empresa, o que representa um custo de cerca de 3% do valor do maquinário, mais precisamente de R\$ 8.000,00 por máquina. C- Também há um acréscimo de 1% no custo da máquina para a Tecnoeste que é pago de comissão ao vendedor... D- além disso, não se considerou a existência de despesas administrativas e garantias de preço exigidas no edital.”

A contratada em sua defesa informou que

“Para se ter uma ideia, é pertinente analisar as inclusas notas fiscais de venda da empresa Tecnoeste para terceiros, com inclusão do ICMS, dos mesmos maquinários entregues ao Estado, onde se constata o seguinte: ... B- uma pá carregadeira foi vendida pela Tecnoeste para a empresa Agroindustrial Princesa Ltda (nota fiscal 5.007), pelo valor de R\$ 355.000,00, ou seja, superior ao valor de R\$ 328.000,00 do mesmo produto vendido para o Estado; C- outra pá carregadeira foi vendida pela Tecnoeste para Airton Casola (nota fiscal 4.589), pelo valor de R\$ 370.000,00, ou seja, superior ao valor de R\$ 328.000,00 do mesmo produto vendido para o Estado ...Registra -se por oportuno que todos esses fatos já foram judicialmente reconhecidos pelo Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, MT, que ao proferir sentença nos autos da ação declaratória de anulação de lançamento tributário (doc. Anexo), citou expressamente as notas fiscais acima mencionadas para afastar a alegação do Estado no sentido de que teria ocorrido superfaturamento na proposta da Tecnoeste. Dessa forma, resta efetivamente demonstrado que os valores praticados pela empresa Tecnoeste na venda ao Estado de Mato Grosso estão dentro dos legítimos limites do seu lucro, não se tratando de acréscimo de juros como equivocadamente conclui o Relatório de Tomada de Contas.”

Além do exposto a empresa informou que atendeu a solicitação da SINFRA, ofício GS N° 579/2010 e devolveu ao Estado a quantia de R\$ 400.000,00 porém disse



que a devolução

*“não implica em reconhecimento de inclusão indevida de juros, mesmo porque os preços praticados em relação aos lotes adjudicados estão abaixo da normalidade, conforme exposto em linhas anteriores. **A devolução teve como premissa apenas encerrar de vez a indevida turbulência causada pela imprensa, que jogou na vala comum todas as empresas licitantes, sem analisar individualmente os preços oferecidos em cada lote licitado, pelos respectivos fornecedores.**”*

Com referência a

“suposta falta de desoneração do ICMS na aquisição dos bens pela SINFRA/SETPU”

a defendente manifestou que

“Além de entender equivocadamente que a empresa Tecnoeste deveria devolver valores relativos a inclusão indevida de juros, o Relatório de Tomada de Contas equivocou-se também ao concluir que existiria obrigação de restituir ao Estado valores por suposta falta de desoneração do ICMS na aquisição dos bens, no valor de R\$ 1.677.611,69(...). Sobre este aspecto o equívoco do Relatório é mais evidente, bastando analisar a proposta de preços da empresa Tecnoeste (documento juntado pela própria Comissão, anexo 4), na qual os preços propostos foram todos discriminados, descontando-se expressamente os valores referentes ao ICMS. E a prova de que os preços que concorreram na licitação foram os valores já descontados o ICMS, encontra-se na Ata do Resultado do Pregão Presencial n° 087/2009 (documento também juntado pela própria Comissão, anexo 5) de onde se infere seguramente que o valor considerado pela administração pública foi o desonerado, de modo que não há que se falar em restituição de valores que teriam sido recebidos indevidamente pela empresa que ora se defende. Ademais, a desoneração do ICMS neste mesmo caso já foi inclusive apreciada pelo Poder Judiciário, através do Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, MT, que proferiu sentença nos autos da ação declaratória de anulação de lançamento tributário proc.18687-36.2011.811.0041 (doc.anexo), declarando nula a notificação de lançamento. É certo que a sentença ainda não transitou em julgado, pois aguarda o julgamento de recurso interposto perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Contudo, o pronunciamento judicial afastou a alegação do fisco de que teria ocorrido 'destaque fictício dos descontos de ICMS nas notas fiscais', reconhecendo como



verdadeira a desoneração do imposto por parte da empresa. ... Assim, se a Justiça reconhece que não houve destaque fictício dos descontos de ICMS nas notas fiscais, bem assim que não houve superfaturamento, evidentemente este Egrégio Tribunal de Contas não pode acolher o parecer do Relatório de Tomada de Contas que aponta suposta falta de desoneração do ICMS.”

Ao final a empresa disse que

“Por fim, cabe ainda impugnar o método adotado no Relatório de Tomada de Contas para obter a taxa mensal de juros, porquanto a chamada 'Mediana' não reflete a melhor taxa para compensar suposto recebimento de valores indevidos. Isso porque, escolher a taxa de juros mediana dentro de uma relação de 72 (setenta e duas) taxas utilizadas por instituições financeiras não se mostra adequado, tendo em vista que os juros praticados pelos bancos são sempre superiores aos utilizados por cidadãos comuns e empresas... Isto exposto, requer sejam afastadas as equivocadas conclusões do Relatório de Tomada de contas: a) de suposto superfaturamento decorrente da inclusão de juros sobre os preços dos bens, no valor de R\$ 1.311.902,62...b)de suposta desoneração do ICMS na aquisição dos bens pela SINFRA/SETPU, no valor de R\$ 1.677.611,69...” (N.ºProcesso: 141291/2015 - N.ºDocumento: 97076/2015).

Análise Técnica: A empresa apresentou sua defesa tempestiva, em 08/06/2015, através do advogado Marcos Adriano Bocalan (OAB/MT 9.566). A defesa, em síntese, afirmou que não incluiu juros no seu preço e informou que este fato pode ser observado em sua proposta de preços. Disse ainda, que seu lucro estava dentro dos limites legítimos e que não se tratou de acréscimo de juros. Ademais, informou que após o ofício GS n° 579/2010 da SINFRA solicitando devolução de juros por pagamento à vista ao invés de no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se manifestou no sentido de não reconhecer que inseriu juros na proposta, porém, resolveu devolver R\$ 400.000,00 a título de juros ao Estado para encerrar a turbulência causada pela imprensa. Quanto aos demais valores imputados a empresa referentes aos juros esta auditoria realizou a análise com os documentos probantes. Fato é, que no Edital n° 087/2009/SAD e na Ata de Registro de Preços n° 071/2009/SAD (cláusula 9.1) existe realmente cláusula permitindo o pagamento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento definitivo dos bens e



não existe nenhuma taxa de juros pré-fixada para que, caso ocorra pagamento antes desse prazo, seja possível calcular o valor de juros pela antecipação do pagamento. Conforme informação do Relatório Preliminar não constam dos autos dos Pregões Presencias n° 087/2009 e 088/2009 elementos suficientes para o cálculo dos juros, sendo assim, adotou-se a mediana de 72 (setenta e duas) instituições financeiras para definir o índice, que, por vezes, pode não representar de fato o que foi aplicado pela empresa. Assim, por inexistir a possibilidade de se afirmar se a empresa aplicou ou não juros financeiros em sua proposta, por não existir subsídios que possibilitem calcular de forma precisa os juros para imputar a empresa, torna-se muito subjetiva a definição da taxa de juros e sua aplicação linear. **Diante disso, esta equipe de auditoria entende que deve ser afastada a irregularidade do item 8.** Quanto a questão do ICMS, a empresa solicitou que este Tribunal reconheça que a desoneração do ICMS ocorreu conforme a legislação, porque já houve decisão judicial (em 04/12/2013) nesse sentido, no Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, onde foi desconsiderado o lançamento tributário realizado pela SEFAZ pela utilização ilegítima da isenção do ICMS pela recorrente. Inicialmente, houve decisão no processo 18687-36.2011.811.0041 que declarou nulo o lançamento do ICMS, **porém, existiu recurso da decisão por parte do Estado.** Após, o processo judicial foi encaminhado para a Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública, onde em 18/12/2015, a Procuradoria Geral de Justiça através da Dra. Maria Ângela Veras Gadelha de Souza, opinou no mérito, pelo provimento do recurso do Estado, para reconhecer a legalidade do lançamento tributário e desprovimento do recurso da Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA. Ademais, apesar de existir processo tramitando na justiça, as esferas judicial e administrativa são independentes, portanto, esta equipe de auditoria prosseguirá com a análise. Em relação a essa questão da desoneração do ICMS a manifestante procurou justificar em sua defesa que a proposta apresentada no Pregão 087/2009/SAD continha o valor bruto (com ICMS), o valor do desconto e o valor líquido (sem ICMS), ou seja, a proposta apresentada na licitação, já estava desonerada, conforme pode ser verificado na Ata de Resultado do Pregão Presencial n° 087/2009. Esta equipe de



auditoria verificou que **após a licitação (realização do Pregão nº 087/2009/SAD)**, de forma documental, realmente a empresa atendeu ao Edital e as normas do Regulamento do ICMS - RICMS para se obter o benefício fiscal da isenção. Porém, essa aparência de legalidade do procedimento não valida os preços das empresas vencedoras do certame, porque, **conforme detalhadamente demonstrado e calculado no Relatório Preliminar**, quando foram cotados os preços para a formação dos Preços de Referência, **as empresas apresentaram os orçamentos com o valor do ICMS incluso** e, posteriormente, quando houve a licitação, o preço supostamente desonerado do ICMS (sem ICMS) nas propostas vencedoras ficou muito próximo ao orçamento onerado pelo ICMS (com ICMS), ou seja, não se refletiu de fato, o desconto do ICMS nas propostas vencedoras do certame. As cotações com as empresas que serviram para formar os preços de referência foram sim, apresentadas com o valor do ICMS incluso, pois se caso alguma empresa tivesse dúvida quanto a incluir ou não o ICMS nas propostas apresentadas para a formação dos Preços de Referência, teria apresentado a cotação dos preços com e sem o ICMS incluso, fato que não ocorreu, gerando assim, o superfaturamento pela ausência da desoneração real nas propostas vencedoras. **Portanto, mantem-se a irregularidade do item 9.**

Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda - itens nº 10 e 11 do Relatório Técnico Preliminar

- Item nº 10: *“Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.144.846,77 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:*

<i>Empresa</i>	<i>Cálculo dos Juros a Ressarcir</i>	<i>Valor dos juros Ressarcidos</i>	<i>Valor Total dos juros a Ressarcir</i>
<i>Auto Sueco Brasil</i>	<i>2.144.846,77</i>	<i>-</i>	<i>2.144.846,77”</i>



- Item nº 11: *“Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.432.378,19 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:*

Empresa	Valor Total do ICMS
<i>Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.</i>	<i>2.432.378,19”</i>

Defesa: Em sua defesa a empresa disse que

“Ao contrário do que se poderia extrair das conclusões do Relatório, é importante destacar que é incontroverso que todos os pagamentos foram realizados bem depois da compra dos equipamentos e de sua efetiva entrega. No caso específico da Auto Sueco, se verifica da tabela constante da página 24 do próprio Relatório que o recebimento dos bens se deu em janeiro de 2010, enquanto que a liberação dos recursos foi realizada apenas em fevereiro e março deste mesmo ano. Em uma análise mais detida do Relatório, extrai-se que a tese que se busca construir é que seria devido pelas empresas ressarcimento pelos juros no período compreendido entre: (i) de um lado, a data de efetivo pagamento do valor dos bens; e (ii) de outro, 180 dias úteis contados de sua entrega (sendo esta última a data em que o pagamento do preço seria 'efetivamente devido'). Isto porque: (i) o Estado teria incorrido em prejuízo com a suposta liberação antecipada dos recursos pelo Banco do Brasil às empresas, posto que passaram a incidir juros sobre o montante devido pelo Estado ao BNDES a partir desta data de liberação; e (ii) teria havido superfaturamento das máquinas e equipamentos, uma vez que as empresas teriam inserido em sua composição de custo uma despesa financeira correspondente totalidade do período de 180 dias úteis que deveriam transcorrer entre a entrega dos equipamentos e a liberação dos recursos...”

A recorrente continuou sua defesa alegando que inexistente **'previsão de pagamento em 180 dias'**.

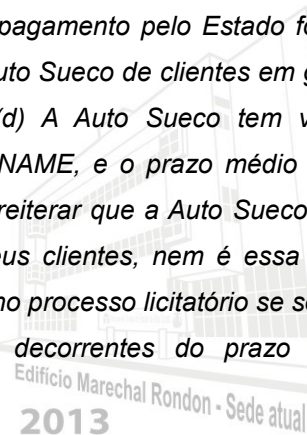
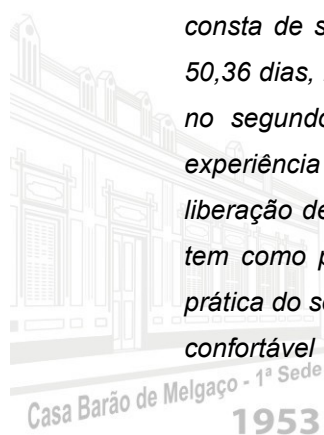
“O principal argumento constante do Relatório – a pedra angular que sustenta toda a fundamentação constante do documento – é que o Edital previu que o pagamento do preço deveria ser realizado em 180 dias contados da entrega dos bens. De fato, apenas se



houvesse uma determinação expressa sobre a data de pagamento do preço seria possível questionar eventual 'antecipação' deste pagamento, e eventual prejuízo ao erário estadual decorrente desta 'indevida antecipação' por parte do Banco do Brasil. Não é isso porém o que se verificou. Com efeito, já no início da fundamentação sobre este ponto, consta do Relatório que o Edital estabeleceu um prazo de até 180 dias úteis para o pagamento das máquinas e equipamentos, após o recebimento definitivo dos bens (pag.21). Ora, não é necessário fazer qualquer esforço interpretativo para se chegar à elementar conclusão de que, ao prever um pagamento em até 180 dias úteis a contar do recebimento dos bens e equipamentos, o Edital e o Contrato previram que o pagamento seria devido em qualquer data do intervalo entre: (i) a efetiva entrega dos bens; e (ii) 180 úteis a contar desta data. ... tendo sido o pagamento realizado dentro do intervalo contratado pelas partes, não há sustentação jurídica para eventual reclamação de parte a parte pela antecipação ou demora indevida de pagamento. Com efeito, supor que seria legítimo ao ente público questionar eventual prejuízo pela distância entre a data de pagamento e o termo final do intervalo implicaria, simetricamente, no reconhecimento da prerrogativa da Auto Sueco questionar o seu prejuízo pela distância entre a data de pagamento e o termo inicial do intervalo. Trata-se evidentemente de um argumento infundado."

Quanto a inserção do custo dos juros em sua composição sobre o prazo de 180 dias úteis a empresa Auto Sueco disse que

"não houve inclusão do custo financeiro correspondente a 180 dias úteis na composição de preço, como se verifica facilmente da composição de preço da Sociedade, constante do Anexo I. As razões para a ausência de custo financeiro para o prazo de 180 dias úteis na composição de preço da Sociedade são várias, podendo-se destacar que: (a) A Circular 71/2009 do BNDES estabelece o pagamento em outro período, potencialmente menor, conforme referido no próprio Relatório; (b) O próprio Contrato previa um período menor para o pagamento, de 20 dias úteis contados do recebimento da fatura/nota fiscal, conforme consta de sua cláusula 6.1; (c) O efetivo prazo médio para pagamento pelo Estado foi de 50,36 dias, bastante próximo da média de recebimentos da Auto Sueco de clientes em geral no segundo semestre de 2009, que foi de 46,58 dias; (d) A Auto Sueco tem vasta experiência em participação de projetos financiados pelo FINAME, e o prazo médio para liberação de recursos tem oscilado entre 20 e 45 dias. Vale reiterar que a Auto Sueco não tem como prática cobrar custo financeiro de nenhum de seus clientes, nem é essa uma prática do setor; e (e) A Sociedade para ser mais competitiva no processo licitatório se sentiu confortável em não cobrir integralmente eventuais juros decorrentes do prazo para

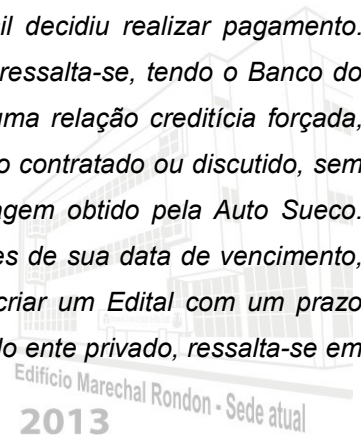
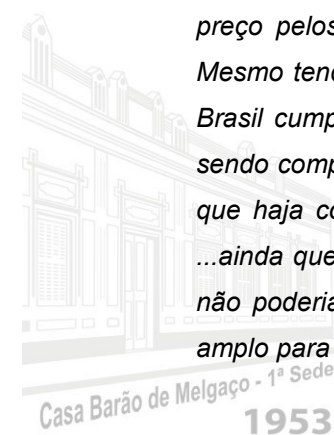




pagamento dos equipamentos, porque seu custo financeiro é bastante inferior àquele estabelecido de forma arbitrária no Relatório (e que será melhor discutido no item 'C' abaixo). Com relação ao último ponto acima, é importante mencionar que, em vez de optar por majorar seu preço para cobrir o pior cenário – o pagamento apenas no último dia do intervalo do Edital (o qual seria, inclusive, em descumprimento do próprio Contrato) – a Sociedade optou por assumir o risco calculado (com base em sua experiência em procedimentos similares e na redação do Contrato, da Circular 71/2009 do BNDES) de obter retornos menores, aumentando, com isso, sua chance de sucesso no processo licitatório. Nesta linha, tem-se que há uma verdadeira impropriedade no próprio pedido de ressarcimento dos juros por parte da Auto Sueco: não pode a sociedade ressarcir aquilo que não recebeu. Desta forma, tendo em vista que a Auto Sueco não inseriu em sua composição de preço o custo financeiro correspondente ao prazo para pagamento de 180 dias úteis, é certo que, por mais esta razão, não pode prosperar o pedido de ressarcimento constante do Relatório.”

Quanto a taxa de juros utilizada no relatório preliminar de 2,21% ao mês a empresa defendente disse que

“aceitar a tese do Relatório seria o mesmo que conferir ao Estado o direito de emprestar forçadamente recursos às entidades que queiram participar de processos licitatórios e, na sequência, arbitrar a seu bel-prazer a taxa de juros a ser cobrada. É o verdadeiro sonho de qualquer banqueiro. Senão vejamos: (i) o Estado, de livre iniciativa, criou um Edital que apresentava um intervalo de tempo para realizar a liberação de recursos; (ii) o Banco do Brasil, entidade pública, de livre iniciativa, decidiu pagar o montante dentro do intervalo previsto no Edital; e (iii) o Estado, de livre iniciativa, decidiu arbitrar a taxa de juros a ser cobrada da sociedade receptora de recursos – em montante colossalmente superior ao valor dos juros subsidiados devidos pelo Estado ao BNDES no âmbito do FINAME. Por sua vez, a Auto Sueco: (i) firmou um contrato com a redação determinada pelo Estado; (ii) recebeu o preço pelos equipamentos na data em que Banco do Brasil decidiu realizar pagamento. Mesmo tendo cumprido sua parte no contrato fielmente – e, ressalta-se, tendo o Banco do Brasil cumprido a sua – a Auto Sueco se vê obrigada em uma relação creditícia forçada, sendo compelida a pagar juros em um montante que não foi o contratado ou discutido, sem que haja comprovação ou sequer indício de qualquer vantagem obtido pela Auto Sueco. ...ainda que houvesse pagamento de qualquer montante antes de sua data de vencimento, não poderia o Estado se valer de sua própria torpeza (ao criar um Edital com um prazo amplo para liberação de recurso) para cobrar juros abusivos do ente privado, ressalta-se em





montante superior aos cobrados pelo BNDES do Estado. O que o Estado busca não é apenas um suposto ressarcimento, mas igualmente uma sobretaxa sobre os juros por ele devidos ao BNDES. ...Caso se admitisse ser devido o ressarcimento de juros, e se concluísse que a base desta remuneração deveria ser o custo de capital da Auto Sueco junto a instituições financeiras (o que se afigura, em ambos os casos, absurdo), seria necessário, para evitar prejuízos injustificados à Auto Sueco, levar em consideração seu custo de capital real com relação à transação em questão, que era de 1,1875% ao mês, conforme se extrai do contrato firmado com o Banco Volvo (Anexo II), cuja taxa de juros incidente era 5,5% ao ano acrescida do SELIC (que, de acordo com fontes oficiais foi de 8,75%/ano no período em questão). ...não haveria como se postular o ressarcimento de juros pela Auto Sueco, posto que a mesma não poderia ser compelida a ingressar em uma relação creditícia por culpa e iniciativa de entes estatais, únicos responsáveis pela redação do Edital e do Contrato, e pela determinação da data de liberação dos recursos. Ademais, ainda que se ultrapassasse este ponto (o que mais uma vez, se admite apenas para fins de discussão), é forçoso reconhecer que o método de fixação da taxa de juros constante do Relatório é claramente arbitrário, devendo o custo financeiro, se for o caso, ser calculado com base no menor entre: (a) a taxa de juros cobrada pelo BNDES do Estado no âmbito do FINAME; (b) a remuneração líquida de tributos no período em questão, em um investimento seguro como títulos públicos ou CDBs de liquidez diária emitidas por instituições financeiras de primeira linha. Por último, mesmo ultrapassados os argumentos acima (o que, reitere-se, apenas se considera para fins de debate), resta evidente que, em hipótese alguma, poderia ser objeto de pedido de ressarcimento um custo financeiro superior àquele que comprovadamente foi incorrido pela Sociedade na transação, ou seja, de 1,1875% ao mês, posto ter sido este o valor que – segundo o Relatório, e sem qualquer espécie de prova – teria sido acrescido pela Sociedade ao seu preço.”

Quanto a questão relativa ao ICMS a Auto Sueco disse que

“faz jus à ISENÇÃO nas operações de venda do lote 1 no pregão n. 088/2009/SAD, posto que cumpriu com todas as exigências estabelecidas no artigo 90 do anexo VII do RICMS/MT em relação aos valores do fornecimento efetuado no pregão n. 088/2009/SAD, visto que (i) promoveu ao desconto no preço do valor do imposto dispensado (desconto relativo ao ICMS dispensado conforme determinação do inciso I do Parágrafo 1º do Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT) e, (ii) fez a indicação na nota fiscal do valor do desconto (conforme determinação do inciso II do Parágrafo 1º do Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT); atendendo assim às exigências, comprovando o cumprimento da norma estabelecida pelo Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT. Em relação ao lote 1 do pregão n. 088/2009/SAD informamos que



o valor de R\$ 246.315,00(...) efetivamente pagos pelo Estado na aquisição de cada um dos 91 caminhões adquiridos da Auto Sueco trata-se de valor líquido após o desconto no preço de valor correspondente ao ICMS dispensado... Foi repassado, portanto, sobre o valor bruto de cada caminhão adquirido o desconto de R\$ 33.588,40(...) referente ao ICMS dispensado, conforme nota fiscal anexa (doc. 03). Tal afirmação pode ser facilmente comprovada ao proceder-se à análise da PROPOSTA DE PREÇO apresentada pela Auto Sueco à Secretaria de Estado de Administração no pregão n. 088/2009/SAD (doc.02), a qual traz de forma discriminada o (1) VALOR TOTAL DO LOTE; o (2) DESCONTO CONFORME O REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE MATO GROSSO e, o (3) VALOR TOTAL DA PROPOSTA DE PREÇO. A PROPOSTA DE PREÇO apresentada foi elaborada de acordo com as determinações do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 088/2009/SAD, a qual traz em seu subitem 7.5.3. exemplo de como devem ser apresentadas as propostas comerciais caso o licitante esteja amparado pelo Regulamento do ICMS, exemplo esse seguido à risca por esta empresa. ... Diante da comprovação do cumprimento de todas as exigências legais, notadamente as exigências estabelecidas nos incisos I e II do Parágrafo 1º do Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT e das exigências do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 088/2009/SAD especificamente as elencadas no subitem 7.5.3. daquele edital, provado está que as operações são ISENTAS do ICMS. De extrema importância destacar que a constatação (equivocada!) de que não houve repasse ao preço do desconto do ICMS e de que houve aquisição por valores maiores do que a média do mercado está alicerçada única e exclusivamente no suporte técnico chamado Relatório de Auditoria nº 43/2010, realizada pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, relatório este que fora confeccionado de forma unilateral e arbitrária, estando eivado de inúmeros vícios, o que resulta na sua plena nulidade, especificamente em relação ao Lote 1 do Edital 088/2009/SAD. ... Trazemos abaixo parte dos custos que incidiram sobre a venda dos caminhões, apenas os custos diretos efetivamente realizados, para demonstrar o total descabimento dos levantamentos apresentados no Relatório de Auditoria n. 43/2009.

COMPOSIÇÃO DO PREÇO PARCIAL (custos parciais realizados)

(1) custo de aquisição do caminhão sem a caçamba:	R\$ 152.000,00
(2) custo do frete da fábrica até a concessionária :	R\$ 2.350,00
(3) custo com departamento venda concessionária (1% venda):	R\$ 2.463,15
(4) custo de Revisão de Entrega (3 horas técnicas):.....	R\$ 350,00
(5) custo com fiança bancária (custo total de R\$ 187.039,89 dividido por 91 caminhões).....	R\$ 2.055,38
(5) custo impostos indiretos:	
(5.1.) IRPJ (15% x 8% = 1,2% x R\$ 246.315,00) :	R\$ 2.955,78
(5.2.) adicional do IRPJ (9% x 8% = 0,72% x R\$ 246.315,00) :	R\$ 1.773,68
(5.3.) CSLL (10% x 8% = 0,8% x R\$ 246.315,00):	R\$ 1.970,52
Custo Parcial realizado:	R\$ 165.918,51



O simples comparativo entre o custo parcial do Caminhão Volvo VW 260R 6x2 (sem caçamba) R\$ 165.918,51 e o valor que a Auditoria apurou que seria o preço máximo de venda R\$ 163.430,67 demonstra o quão está equivocada a Auditoria realizada. Importante informar que na composição do preço parcial acima (R\$ 165.918,51), foram tão somente considerados os custos diretos com a venda, não foram ali considerados inúmeros outros custos indiretos, tais como custos administrativos; margens de lucro; custos trabalhistas indiretos; custos tributários reflexos e muitos outros que oneram sobremaneira os preços. ...Cumpra ressaltar, que a nítida discrepância entre as apurações realizadas através da Auditoria quanto ao preço de venda dos caminhões e os custos efetivamente incorridos pela Requerida se deu em razão de que a Auditoria cometeu erros em seus levantamentos ao utilizar como paradigma valores retirados da tabela FIPE sem fazer os ajustes e adequações necessárias dos produtos e das condições ali ofertadas com os produtos (caminhões) e condições exigidas no Edital de Pregão n. 088/2009.”

Por fim, após todo o exposto a empresa concluiu que

“demonstrada satisfatoriamente a lisura da conduta da empresa Auto Sueco quanto a participação da mesma no Pregão Presencial 088/2009/SAD, bem como a evidente inexistência da prática de sobrepreço na venda do Lote 01 (91 caminhões), requer-se a esta e. Corte de Contas que reconheça que o preço praticado pela Auto Sueco está em conformidade com o preço praticado no mercado àquela época, e conseqüentemente, reconheça que não houve inserção de juros no preço, bem como que houve o devido desconto do ICMS o que enseja a isenção do referido tributo de acordo com a legislação estadual, julgando pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial, em relação ao Lote 01 do Pregão Presencial 088/2009/SAD, tudo com base nas razões de fato e de direito acima apresentadas e, especialmente por ser uma questão de direito e, sobretudo, de JUSTIÇA!!!” (N.º Processo: 141739/2015 - N.º Documento: 96652/2015).

Análise Técnica: A empresa apresentou defesa tempestiva, em 08/06/2015, através do escritório Correa da Costa Advogados representado pela advogada Dra. Bettânia Maria Gomes Pedroso Harlos. Quanto a questão do juros, a defendente disse, em síntese que, dentre as razões que levaram a não inclusão de juros destaca: o teor da Circular 71/2009 do BNDES (o pagamento ao vendedor deve ser realizado pelo Agente Financeiro/Arrecadador, no caso o Banco do Brasil, no prazo de 03(três) dias úteis); a inclusão no próprio contrato de previsão de um período



menor para pagamento (20 dias úteis contados do recebimento da fatura/nota fiscal, conforme cláusula 6.1); o conhecimento de que o Estado paga seus compromissos em prazo bem inferior que os 180 dias; que conhece a linha de financiamento do FINAME e sabe que os pagamentos se realizam entre 20 e 45 dias. Além disso, a recorrente afirmou que o pagamento era para ser realizado em até 180 (cento e oitenta) dias e não em 180 (cento e oitenta) dias, por isso entende não ser possível cobrar da empresa uma suposta antecipação indevida pagamento a título de juros. Por fim, apesar do descrito acima, a empresa reconheceu em sua defesa que o **custo financeiro incorrido pela Sociedade foi de 1,1875% ao mês nesta transação, pois foi o custo no contrato firmado com o Banco Volvo (Anexo II da defesa)**. Portanto, aplicando-se este custo financeiro da empresa em forma de descapitalização, se obtém os juros a serem ressarcidos, conforme tabela a seguir:

LOTE	FORNECEDOR	VF-VALOR FUTURO	(1) Número de dias	n= Número de dias / 30	(1+i/100)	$VP = \frac{VF}{(1+i)^n}$	J= (VF - VP)	(2) Bens Entregues	Valor Total dos juros (J x bens entregues)
1	AUTO SUECO	R\$ 246.315,00	141	4,7	1,1875	R\$ 233.020,75	R\$ 13.294,25	11	R\$ 146.236,75
		R\$ 246.315,00	163	5,43	1,1875	R\$ 231.021,28	R\$ 15.293,72	19	R\$ 290.580,68
		R\$ 246.315,00	141	4,7	1,1875	R\$ 233.022,75	R\$ 13.292,25	21	R\$ 279.137,25
		R\$ 246.315,00	124	4,13	1,1875	R\$ 234.594,00	R\$ 11.721,00	40	R\$ 468.840,00
								TOTAL	R\$ 1.184.794,68

(1) Diferença de dias entre o recebimento dos bens e o efetivo pagamento (180 – dias faltantes)

(2) A quantidade utilizada para o cálculo se refere aos bens efetivamente entregues à SINFRA/SETPU.

Como no Pregão nº 088/2009 não existe nenhuma taxa de juros pré-fixada para que, caso ocorra pagamento antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja possível calcular o valor de juros (custo financeiro) pela antecipação do pagamento, esta equipe entende que deve ser aceito o custo financeiro informado pela empresa Auto Sueco em sua transação com o Banco Volvo. Ademais, no Relatório Preliminar adotou-se a mediana de 72 (setenta e duas) instituições financeiras para definir o índice de 2,21%, que, por vezes, pode não representar de fato o que foi aplicado pela empresa. Assim, por inexistir subsídios capazes de se afirmar qual o valor dos juros aplicado pela empresa, torna-se muito subjetiva a definição da taxa de juros e sua aplicação linear. Diante disso, esta equipe de auditoria entende que deve **ser afastada parcialmente a irregularidade do item 10, permanecendo o valor a restituir de R\$ 1.184.794,68 conforme calculado na tabela acima utilizando-se do percentual de 1,1875%**. Quanto a questão da desoneração do



ICMS a manifestante procurou justificar em sua defesa que a proposta apresentada no Pregão 088/2009/SAD continha o valor bruto (com ICMS), o valor do desconto e o valor líquido (sem ICMS), ou seja, a proposta apresentada na licitação, já estava desonerada. Ademais, disse que fez a correta indicação na nota fiscal do valor do desconto, conforme determinação do inciso II do Parágrafo 1º do artigo 90 do Anexo VII do RICMS/MT. Esta equipe de auditoria verificou que **após a licitação (realização do Pregão nº 088/2009/SAD)**, de forma documental, realmente a empresa atendeu ao Edital e as normas do Regulamento do ICMS - RICMS para se obter o benefício fiscal da isenção. Porém, essa aparência de legalidade do procedimento não valida os preços das empresas vencedoras do certame, porque, **conforme detalhadamente demonstrado e calculado no Relatório Preliminar**, quando foram cotados os preços para a formação dos Preços de Referência, **as empresas apresentaram os orçamentos com o valor do ICMS incluso** e, posteriormente, quando houve a licitação, o preço supostamente desonerado do ICMS (sem ICMS) nas propostas vencedoras ficou muito próximo ao orçamento onerado pelo ICMS (com ICMS), ou seja, não se refletiu de fato, o desconto do ICMS nas propostas vencedoras do certame. As cotações com as empresas que serviram para formar os preços de referência foram sim, apresentadas com o valor do ICMS incluso, pois se caso alguma empresa tivesse dúvida quanto a incluir ou não o ICMS nas propostas apresentadas para a formação de preços, teria apresentado a proposta com e sem ICMS, fato que não ocorreu, gerando assim, o superfaturamento pela ausência da desoneração real nas propostas vencedoras. **Portanto, mantém-se a irregularidade do item 11.**

Rodobens Caminhões Cuiabá S/A - itens nº 12 e 13 do Relatório Técnico Preliminar

- Item nº 12: *“Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.587.790,40 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos), conforme apurado no capítulo 3.1*



deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
RODOBENS	2.587.790,40	-	2.587.790,40"

- Item nº 13: *“Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.497.456,16 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:*

Empresa	Valor Total do ICMS
RODOBENS	2.497.456,16”

Argumentos da Defesa: Inicialmente a empresa se manifestou dizendo que

*“NO PREÇO DEFINIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ICMS. PRESUMIR O OPOSTO SEM DOCUMENTOS É O QUE FIZERAM OS PERITOS. É certo que o preço do bem a ser licitado, definido no Termo de Referência, norteia o preço que o ente público pagará para adquirir determinado produto. Mas foram no mínimo incautos os peritos ao afirmarem que **da forma como foi elaborado o Termo de Referência possibilitou que as empresas acrescessem o ICMS nas propostas de preços das máquinas, equipamentos e caminhões, uma vez que (...) em nenhum momento o Termo de Referência deixou claro a respeito de que nas propostas de preços apresentadas pelas empresas estariam ou não inclusas ICMS(fl.65).** Se o Termo de Referência não evidencia se no preço ali definido há ou não a incidência de ICMS, não poderiam os peritos afirmar que o valor da proposta apresentada pela Rodobens não contemplou a desoneração de ICMS. Não há elementos para isso! Se há dúvidas quanto ao preço definido no Termo de Referência, deveriam os peritos ter realizado pesquisas a fim de*



constatar isso. E não consta nos autos qualquer consulta que tenha sido realizada pelos peritos a respeito do preço real que o mercado praticava àquela época para os bens em questão ...Analisando-se o edital em questão veem-se as especificidades que os licitantes deveriam considerar ao estabelecer o preço. A seguir todas elas serão analiticamente apresentadas. **O custo de aquisição dos veículos, caçambas e troca de pneus** ... E após adquirir os veículos do fabricante (nota fiscal de aquisição – anexo 03) ao custo de **R\$163.000,00(...)**, A Rodobens arcou com o custo de instalação da caçamba basculante (notas fiscais de instalação – anexo 04), de **R\$ 19.000,00(...)**, e com o custo de troca dos pneus de **R\$ 2.000,00(dois mil reais)**. ... **O custo do frete de remoção dos veículos do pátio do fabricante (São Bernardo do Campo/SP) até o local de entrega (Cuiabá/MT)** ... Outro custo cujo cômputo é necessário é o da remoção. E para o transporte dos veículos da sede do fabricante até esta Capital, a Rodobens teve o custo de **R\$ 3.000,00(...)** por veículo. ...**Garantia Estendida ou Plano de Assistência Técnica** ...É o custo estimado pela Rodobens para traslado dos bens para assistência técnica durante o prazo de garantia contratual, já que o Edital previa, nos itens 15.5 e 15.5.1 que a contratada deveria se responsabilizar **pelo transporte dos bens até o local designado para prestação dos serviços de manutenção, garantindo a volta do mesmo para o local de trabalho**. Ressalta-se que esse custo não pode, em hipótese alguma, ser confundido com o de garantia fornecida pelo fabricante, já que o fabricante não se responsabiliza pelo transporte do veículo do local da pane até a concessionária. ... **O IPI e os juros**".

Quanto a questão do ICMS a defendente disse que

"Segundo o relatório da Auditoria Geral, conclusão partilhada pelo TCE/MT, o preço praticado pela Rodobens teria sido elevado artificialmente no percentual relativo à alíquota de ICMS, para ato contínuo, fosse aplicado o desconto. Ou, em jargão tributário, 'alargada a base de cálculo' do imposto desonerado, a fim de que, quando incidisse o desconto, estaria acrescida a vantagem indevida ao preço final, em prejuízo da Administração Pública. O art. 90, §1º, I/RICMS, anexo VII, consigna textualmente que 'a isenção de que trata[...] fica condicionada ao desconto equivalente ao imposto dispensado'. De tal modo que, concluir se a legislação foi violada, ocasionando supressão de receita estadual **depende da definição dos critérios de formação do preço, in casu, do preço do Termo de Referência** tratado acima. ... Enfim, o Administrador não pode, ao seu alvedrio e a pretexto de tutelar o Interesse Público, 'modificar as regras do jogo' durante ou depois de jogado, em violação à 'matriz da licitação e do contrato', que é o edital, pois lhe é 'vedado exigir ALÉM OU AQUÉM do edital', feliz colocação de Hely Lopes Meirelles, em obra temática citada por Bandeira de Mello (pag.561). E o caso presente é de se exigir **além, preço além, notadamente,**



comportamento defeso ao administrador – auditor. ...”

Continuando sobre a questão do ICMS a empresa manifestou que

*“Apesar de equivocada a conclusão da auditoria de que a Rodobens não teria decotado o ICMS do valor cobrado, o que se demonstrou acima, especificamente quanto à incorreção do laudo quanto ao preço definido no Termo de Referência, é necessário esclarecer que a Rodobens recolheu aos cofres do Estado a importância de **R\$ 3.757.185,78 (três milhões setecentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**. O pagamento foi realizado pois tão logo foi concluído o Relatório da Auditoria Geral do Estado, de forma arbitrária e desarrazoada a Administração emitiu a Notificação de Lançamento n° 195856/33316812010, através da qual se ameaçava a imposição de multa à Rodobens no astronômico valor de **R\$ 61.122.487,55(...)**. E não fosse suficiente, o Estado ainda suspendeu, sem o devido processo legal, a inscrição estadual da Rodobens, não restando alternativas a esta senão realizar o pagamento para continuar exercendo suas atividades regulares. Por estrita conveniência financeira, a empresa optou por quitar o débito fiscal no prazo legal com a utilização das reduções regulamentares. Para demonstrar o que se afirmou acima, traz-se anexos a esta defesa a notificação de lançamento e os comprovantes do pagamento realizado (anexo 06). Por conta da arbitrariedade que a exigência do pagamento se revestiu, a Rodobens ajuizou Protesto Judicial em que não discute a validade da cobrança, mas apenas exterioriza o entendimento da empresa de que o pagamento não representou qualquer tipo de confissão ou concordância com a exigência (anexo 07). Ainda que prospere o entendimento de que o imposto é devido, o que se admite apenas para melhor argumentar, é certo que o valor recolhido (R\$ 3,7 milhões) deve ser decotado do valor apurado a título de ICMS (R\$ 2,4 milhões), com o que sobejará saldo credor da Rodobens.”*

Quanto a questão dos juros a empresa disse que

“o relatório de auditoria inicia a narrativa tratando do que estabeleceu o contrato a esse respeito: o Edital do Pregão Presencial n° 087/2009 na cláusula 19.1 estabeleceu o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias úteis para pagamento das máquinas e equipamentos, após o recebimento definitivo dos bens pela SINFRA/SETPU(fl.68). E apesar da conclusão lógica de que a Rodobens deveria incluir no preço que praticou o valor referente aos juros, já que a empresa receberia o valor devido muito tempo depois de entregues os bens, concluíram os peritos que referidos juros não deveriam incidir em virtude de normativa do Banco Nacional



do Desenvolvimento – BNDES. Até esse ponto nem a Rodobens discorda. Em estrita boa-fé a empresa se prontificou a devolver à Administração Pública o valor que computou na proposta a título de juros, ou seja, R\$668.560,05(...), conforme missiva que enviou à Secretaria de Infraestrutura à época (anexo 08). No entanto, desconhecendo a realidade da empresa, os experts se utilizaram de sistemática generalizada para apurar o valor devido pela Rodobens e pelos demais a esse título. Utilizaram da mediana para apurar a taxa de juros de 2,21% a ser aplicada para a apuração do quantum. A sistemática utilizada não reflete a realidade de nenhuma das empresas; a mediana resultou na apuração incompleta e irreal, restando integralmente impugnada.”

Na sequência, a recorrente apresentou a conclusão do relatório da auditoria independente por ela contratada, realizada por Terco Grant Thornton(anexo 5), abaixo reproduzida:

Diante de todo o levantamento realizado pela Terco Grant Thornton e, considerando que o pagamento do preço pelo Estado do Mato Grosso ocorreu antes do prazo previsto no Edital, concluímos que a Rodobens Caminhões Cuiabá S/A deve restituir à referida unidade da federação os juros computados na composição do preço correspondente a 5 (cinco) meses do prazo inicialmente previsto para pagamento, uma vez que o Estado do Mato Grosso realizou o pagamento dos produtos objetos da licitação em 27 e 28 de dezembro de 2009, quando poderia ter realizado, conforme previsão do Edital, até 30 de junho de 2010.

Por fim, segundo nossos cálculos, concluímos que a Rodobens Caminhões Cuiabá S/A deve restituir ao Estado do Mato Grosso o seguinte valor:

Restituição ao Estado do Mato Grosso (Valores em Reais)	Valor Unidade	Valor Total
Juros de prazo de pagamento (150 dias)	7.037,47	668.560,05
Total	7.037,47	668.560,05

A empresa defendente disse ainda que existem ações judiciais discutindo a legalidade dos pregões 87 e 88/2009 onde consta que

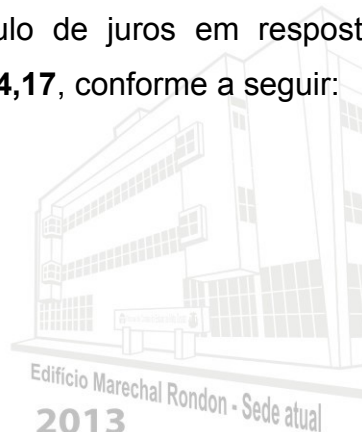
“Tramitam na esfera cível uma ação civil pública perante a justiça estadual, e uma ação popular perante a justiça federal. E em ambas se realizará perícia contábil, oitiva de testemunhas, enfim, o processo seguirá o rito adequado, inclusive com substituição processual de Vilceu Marchetti pelo seu espólio. E assim, visando evitar decisões e apurações contábeis conflitantes, respeitosamente REQUER-SE a Vossa Excelência que se digne em determinar a suspensão do presente procedimento até que seja proferida decisão final naquelas ações, como de direito.”



Por fim, quanto aos requerimentos finais a empresa disse que

*“Considerando tudo o quanto exposto acima, respeitosamente **REQUER-SE** a Vossa Excelência que se digne em reconhecer a regularidade das contas prestadas, como de direito. **REQUER** ainda que eventuais intimações e publicações do presente feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB/SP 208.972)**, no endereço constante do rodapé, sob pena de nulidade, como de direito”.*
(N.º Processo: 129127/2015 - N.º Documento: 86116/2015)

Análise Técnica: A empresa apresentou defesa tempestiva, em 25/05/2015, através do escritório Jurídico Contencioso pelo advogado Dr. Thiago Tagliaferro Lopes. Quanto a questão da desoneração do ICMS a empresa disse em sua defesa que realizou o pagamento de R\$ 3.757.185,78, referente ao Notificação de Lançamento realizada pela SEFAZ, porque se sentiu ameaçada desse valor se tornar astronômico pelas multas (da ordem de 61 milhões de reais) e porque quis se beneficiar das reduções regulamentares. Disse ainda, que pela situação impositória que se revestiu o lançamento pela SEFAZ, ajuizou protesto judicial. Esta equipe de auditoria analisou o Anexo 06 da defesa que trata da notificação do lançamento n.º 195856/333/68/2010 e os comprovantes do pagamentos realizados e confirmou a existência do documento de lançamento e seu pagamento. **Portanto, por ter perdido o objeto pelo pagamento, a irregularidade do item 13 deve ser afastada e, que, demais demandas quanto a questão da desoneração do ICMS por parte da empresa, sejam unicamente judiciais.** Quanto a inserção de juros, a empresa disse que realmente incluiu juros na proposta com a possibilidade de recebimento em um prazo alongado, porém não nos valores apontados pelo TCE/MT. O valor que se prontificou a devolver a título de juros em resposta (24/03/2010) a notificação pela SINFRA foi de **R\$ 672.104,17**, conforme a seguir:





							Taxa Juros ao mês		
					19.705.200,00	27/1/2010			
					3.694.725,00	28/1/2010	0,565%		
28/12/2009	40	246.315,00	9.852.600,00	26/6/2010	9.852.600,00	27/1/2010	150	2,8592%	281.707,84
29/12/2009	40	246.315,00	9.852.600,00	27/6/2010	9.852.600,00	27/1/2010	151	2,8786%	283.612,67
30/12/2009	13	246.315,00	3.202.095,00	28/6/2010	3.202.095,00	28/1/2010	151	2,8786%	92.174,12
31/12/2009	1	246.315,00	246.315,00	29/6/2010	246.315,00	28/1/2010	152	2,8979%	7.137,95
7/1/2010	1	246.315,00	246.315,00	6/7/2010	246.315,00	28/1/2010	159	3,0334%	7.471,60
			23.399.925,00		23.399.925,00				672.104,17

Mas que pelos cálculos do escritório de auditoria independente Terco Grant Thornton (anexo 5) contratados pela recorrente foram de **R\$ 668.560,05** à época. No Edital nº 088/2009/SAD existia realmente cláusula permitindo o pagamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento definitivo dos bens e não existia nenhuma taxa de juros pré-fixada para que, caso ocorresse pagamento antes desse prazo, fosse possível calcular o valor de juros pela antecipação do pagamento. **Portanto, esta equipe de auditoria entende em relação ao item 12 que como a empresa reconheceu a aplicação de juros, deve ressarcir o erário no valor de R\$ 672.104,17, conforme seu cálculo inicial repassado à SINFRA.**

M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda - itens nº 14 e 15 do Relatório Técnico Preliminar

- Item nº 14: *“O Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, a ressarcir o valor total de R\$ 1.725.759,74 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:*

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda	2.409.037,55	683.277,81	1.725.759,74



- Item nº 15: *“Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.518.906,49 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:*

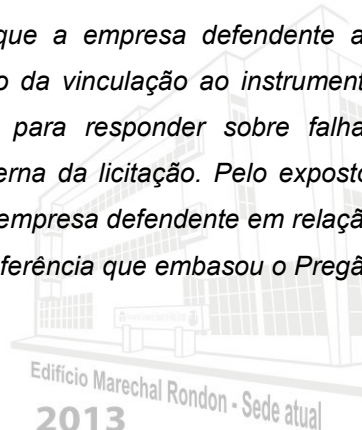
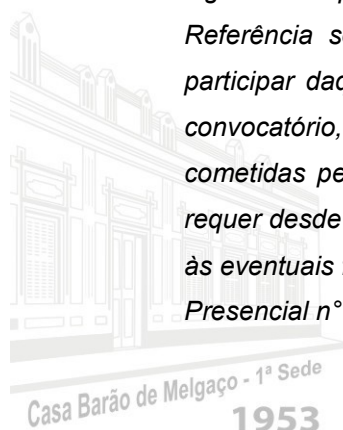
Empresa	Valor Total do ICMS
<i>M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.</i>	<i>2.518.906,49”</i>

Argumentos da Defesa: A manifestante disse que

“O item 3 do Relatório Preliminar foi nominado pela equipe técnica por 'apuração do dano ao erário', sendo abordado neste a indexação do preço do bem (item 3.1.) e a não desoneração do ICMS (item 3.2.)”

Sobre o Termo de Referência a defesa alegou que

“Com efeito, considerando que a Administração Estadual (SETPU e SAD) possui quadro de servidores (técnicos, corpo jurídico capacitado, etc.) aptos a desempenharem suas funções de acordo com o que preceitua o art. 37 da Carta Republicana, é certo concluir que a legitimidade passiva para responder sobre eventual irregularidade do chamado Termo de Referência se restringe aos servidores públicos, até porque a empresa defendente ao participar daquele certame atuou sob o prisma do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faltando-lhe, portanto, legitimidade passiva para responder sobre falhas cometidas pela própria Administração Estadual na fase interna da licitação. Pelo exposto, requer desde já seja reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa defendente em relação às eventuais falhas ocorridas na elaboração do Termo de Referência que embasou o Pregão Presencial nº 88/2009-SETPU.”





Quanto a indexação do preço do bem a defendente disse que

*“O item 3 do Relatório Preliminar foi nominado de 'Apuração do Dano ao Erário', tratando o sub-item 3.1 da 'indexação do preço do bem'. Nesse capítulo, os Auditores Públicos Externos abordaram a antecipação de pagamento realizado pelo Estado de Mato Grosso. E em relação ao mérito desse ato administrativo (leia-se decisão por antecipar o pagamento), nenhuma participação existiu da empresa defendente, na medida em que se trata de decisão de natureza administrativa de exclusiva competência do contratante, ou seja, do Estado de Mato Grosso. Conforme dito alhures, a cláusula 19.1 do edital do Pregão Presencial n° 87/2009 estipulou o prazo de pagamento de 180(...) dias, mas, por força do **item 6.1.7 da Circular n° 71/2009 do BNDES**, tais pagamentos são obrigatórios no prazo máximo de 03(...) dias úteis, após a data da liberação do recurso financeiro pelo BNDES, o que acabou por gerar uma antecipação dos pagamentos às empresas contratadas. Diante dessa situação fática, o então Secretário de Estado de Infraestrutura – Vilceu Francisco Marcheti – enviou ofícios às empresas vencedoras dos certames, determinando a devolução dos valores referentes a desindexação das taxas de juros que, no caso da Mônaco Diesel, perfez o prazo de 40 dias. Como a SINFRASET/PTU não estipulou qual seria a taxa de juros a ser praticada pelas empresas para devolução desses valores, cada empresa apresentou o seu embasamento financeiro, o que acabou por gerar uma heterogeneidade entre as taxas de juros aplicadas. Por esse motivo, a equipe técnica entendeu por bem (fls. 29 do relatório) buscar uma **taxa única** para todas as empresas, tendo como parâmetro o custo do capital no mercado financeiro. Para tanto, escolheu aleatoriamente a linha de crédito denominada de 'capital de giro para pessoas jurídicas', gerando assim uma homogeneidade de taxas aplicadas. A partir daí, chegou-se a taxa mediana de 2,21% ao mês e, por meio de simples cálculo aritmético, apresentaram os valores cobrados a título de juros na proposta apresentada. Em relação a empresa Mônaco Diesel, apontou a equipe técnica a necessidade de devolução do valor de R\$ 1.725.759,74 (nesse valor já está descontado a devolução de R\$ 683.277,81). Excelência, aqui residem 02(dois) importantes aspectos a serem considerados, quais sejam, (i) ao adotar uma parametrização das taxas utilizadas pelas empresas, a equipe técnica acabou por conferir tratamento econômico/financeiro isonômico às empresas licitantes, o que afronta o art. 170, § único, da Constituição Federal e; (ii) a escolha daquela linha de crédito – marco inicial de raciocínio – carece de motivação juridicamente válida, razão pela qual não pode ser considerada para o fim almejado. Veja, eminente Julgadora, a defesa não se refere à isonomia jurídica necessária aos julgamentos preferidos em processos onde exista a formação de litisconsórcio passivo, mas sim, a inaceitável equiparação da capacidade econômico/financeira de cada empresa, a qual amplia ou restringe o acesso às melhores linhas de créditos disponibilizadas pelo sistema*



financeiro nacional. Já em relação a escolha da linha de crédito propriamente dita, a defesa não se refere a formula nominada de 'mediana', mas sim, na ausência de motivação na escolha daquela linha de crédito (capital de giro para pessoa jurídica). Tais aspectos comprometem a auditoria realizada em sede de Tomada de Contas Ordinária, na medida em que os números apresentados não correspondem à realidade fática e jurídica dos autos..."

Continuando sua defesa a empresa informou que

*"É de conhecimento público e notório que as empresas que atuam nesse segmento de mercado (revendas de máquinas de veículos pesados), fazem uso e/ou disponibilizam aos seus clientes as linhas de crédito do BNDES e, em especial, o FINAME. A própria Resolução nº 71/2009 do BNDES informa no seu preambulo que àquela norma (anexo) destina-se a (sic) 'Ref. FINAME, FINAME LEASING, FINAME AGRICOLA E BNDES AUTOMÁTICO', cujo objetivo descrito no item 1 se refere a (verbis) '**Financiar a produção e a aquisição isolada de máquinas e equipamentos novos, inclusive agrícolas, ônibus, caminhões, chassis, caminhões tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semi-reboques, aí incluídos os tipo dolly, tanques e afins, novos; fabricados no país, credenciados no BNDES no âmbito de projeto de investimento; a aquisição daqueles bens destinados a operações de arrendamento mercantil; e o capital de giro associado à aquisição isolada de máquinas e equipamentos.**' Portanto, resta evidenciada a ausência de motivação na decisão da equipe técnica que adotou, aleatoriamente, uma linha de crédito alheia às práticas comerciais da empresa defendente e do mercado de veículos e máquinas pesadas. Os documentos ora colacionados fazem prova de que a Mônaco Diesel possui linha de crédito perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, razão pela qual a defesa impugna veemente a tese apresentada pela SECEX, que adota a 'presunção' de uso da linha de crédito denominada 'capital de giro para pessoa jurídica'."*

Com relação a desoneração do ICMS a empresa defendente disse haver

"PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REALIZADO PELA EMPRESA DEFENDENTE." Em relação a desoneração da alíquota de 12%(doze por cento) referente a cobrança de ICMS, a empresa defendente faz a juntada da cópia da Certidão de Atualização de Débitos Tributários nº 005/2012 atualizado até 30/04/2012, datada de 16 de abril de 2012, de lavra das Sras. Heloisa Maria Esselin (FTE – Matrícula 124.562) e Ana Paula Maraglia do Val (ATE Mat. 11.604.200-14), de onde se constata o



pagamento do valor, a título de ICMS, de R\$ 3.547.599,85. Referida Certidão, emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, contempla as obrigações tributárias cujo fato gerador compreende as datas de 01/01/1999 até 31/12/2009. Por seu turno, a Certidão Positiva com Efeito Negativo n° 26.717-2015-05 emitida pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, de lavra da Procuradora Olga Geny de Almeida Alves, datada de 07 de maio de 2015, atesta que a empresa defendente encontra-se regular com o fisco estadual, inexistindo, portanto, qualquer valor a ser recolhido a título de ICMS sobre àquela operação de compra e venda. Por esse motivo, requer seja declarada a perda superveniente do objeto do achado de auditoria ora em discussão.”

Por fim, quanto aos pedidos a empresa

*“REQUER: (i.) sejam acatadas as razões defensivas, em análise conjunta ou individualizada dos elementos descritos nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4 desta defesa, os quais comprovam que a empresa defendente sanou os achados de auditoria descritos no relatório preliminar, razão pela qual não faz jus à imposição de qualquer cominação sancionatória; Em sendo diferente o entendimento de Vossa Excelência, em homenagem ao princípio da eventualidade, **requer:** (ii.) seja **indeferida** a metodologia de cálculo eleita pela SECEX – ‘erro in procedendo’ – em razão da impossibilidade de se adotar uma taxa homogênea para todas as empresas, sob pena de afronta ao § único do art. 170 da Constituição Federal; (iii.) seja reconhecida a **improcedência** da decisão dos Auditores Públicos Externos que, aleatoriamente, elegeram uma linha de crédito não utilizada pela empresa defendente, e ainda, não consideraram no Relatório Preliminar a condição de pagamento ofertada pela indústria Volkswagen/MAN através do Banco Volkswagen, a qual disponibilizou o prazo médio de 92(noventa e dois) dias sem a incidência de juros para que a Mônaco Diesel (revendedora) realizasse o pagamento à indústria dos veículos vendidos ao Estado de Mato Grosso; (iv.) Seja considerado sanado o achado de auditoria que trata da desoneração do ICMS, vez que a empresa defendente recolheu aos cofres públicos o valor apontado pelo Estado de Mato Grosso, ensejando, via de consequência, a perda superveniente do objeto desse apontamento. (v.) Seja devidamente intimada para apresentação das alegações finais, nos termos regimentais.”*

Análise Técnica: A empresa apresentou defesa tempestiva, em 23/06/2015, através do escritório Silva Freire & Vargas Advogados Associados, pelo advogado Dr. Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT n° 8.942). Em relação a questão dos juros a defendente disse que não foi considerado no Relatório Preliminar a



condição do pagamento ofertada pela indústria Volkswagen/MAN através do Banco Volkswagen a qual disponibilizou o prazo médio de 92 (noventa e dois) dias sem juros para a Mônaco Diesel realizar pagamento à indústria, conforme pode ser constatado nos documentos anexos (Sistema on line do Banco Volkswagen). Além disso, afirmou que possui linha de crédito junto ao FINAME/BNDES (documento anexo) sendo esta, bem mais vantajosa que o crédito de capital de giro para pessoa jurídica (2,21% a.m.) que serviu de base para o cálculo no Relatório Preliminar. Ademais, a empresa disse ter sido notificada pela SINFRA para a devolução dos valores a título de juros e fez seus cálculos devolvendo o valor de R\$ 683.277,81. Fato é, que no Edital nº 088/2009/SAD existe realmente cláusula permitindo o pagamento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento definitivo dos bens e não existe nenhuma taxa de juros pré-fixada para que, caso ocorra pagamento antes desse prazo, seja possível calcular o valor de juros pela antecipação de pagamento. Assim, por não existir subsídios que possibilitem calcular de forma precisa os juros para imputar a empresa, tornando-se muito subjetiva a definição da taxa de juros e sua aplicação linear, aceitou-se o valor que já havia sido devolvido pela empresa, no valor de R\$ 683.277,81. **Portanto, esta equipe de auditoria entende que deve ser afastada a irregularidade do item 14.** Quanto a desoneração do ICMS a defendente alega a perda do objeto pelo pagamento aos cofres públicos do valor apontado pelo Estado. Da análise desse item, essa equipe de auditoria confirmou a certidão de atualização de débitos tributários nº 005/2012 (atualizado até 30/04/2012) que a M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA possuía o débito referente a ICMS (Ação Declaratória Positiva 41114-27.2011.811.0041) no valor de R\$ 3.547.599,85. Na sequência consta o “Termo de Confissão de Débito Fiscal e Pedido de Benefícios da Compensação” do valor informado acrescido do FUNJUS. Nesse documento a empresa assina o termo que declara que a mesma é devedora do tributo e que **recusa expressamente qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial**, e demonstra ainda, valores sendo compensados pela empresa com o fisco e valores parcelados. Após constam os pagamentos das parcelas e extrato de quitação (06/2015) referentes a este parcelamento. Continuando, a defesa



apresentou também Certidão Positiva com Efeito de Negativa CPNI N° 0014437028 da SEFAZ (08/06/2015) que para produzir efeitos deve ser acompanhada da certidão da PGE. Por último, apresentou a certidão Positiva com efeito de negativa da PGE (07/05/2015), onde consta que “Certifico que o referido débito se encontra parcelado e com pagamento em dia”. **Portanto, esta equipe de auditoria entende que mesmo que haja parcelamento do ICMS da empresa perante a SEFAZ, a irregularidade do item 15 deve ser considerada como sanada por perda de objeto, pois o reconhecimento do débito junto ao fisco Estadual transferiu a SEFAZ qualquer obrigação de executar a empresa por descumprimento do parcelamento.**

Extra Caminhões Ltda - itens nº 16 e 17 do Relatório Técnico Preliminar

- Item nº 16: “O Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.559.808,70 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oito reais e setenta centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Cálculo dos Juros a Ressarcir	Valor dos juros Ressarcidos	Valor Total dos juros a Ressarcir
Extra Caminhões Ltda.	2.559.808,70	-	2.559.808,70”

- Item nº 17: “Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.500.813,93 (dois milhões, quinhentos mil, oitocentos e treze reais e noventa e três centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:

Empresa	Valor Total do ICMS
Extra Caminhões Ltda.	2.500.813,93”



Argumentos da Defesa: Quanto a indexação do preço do bem a empresa defendente disse que

*“Em fls. 68 a 85 no Relatório de Tomada de Contas autos n.196223/2013 com o intuito de promover a **apuração do dano ao erário**, chega-se a um indexador do preço dos bens na taxa de **2,21% ao mês**, o que culmina na conclusão de que a EXTRA CAMINHÕES deve devolver ao erário o montante de **R\$ 2.559.808,70 a título de juros a ressarcir**. A apuração do dano ao erário, tal qual apurada no capítulo 3.1. indexação do preço do bem, no cotejo com a realidade fática e com os termos contratuais estabelecidos pelo Edital do Pregão Presencial n. 088/2009 não é crível a apurar tais danos, pelas razões e contradições existentes. Vejamos: **2.1. Da inexistência da obrigação de se devolver os juros pelo pagamento realizado dentro do prazo estipulado no Edital**. Em fls. 361 o Edital de Pregão Presencial n. 088/2009 na cláusula 19.1 estabeleceu o prazo de até 180(cento e oitenta) dias úteis para pagamento das máquinas e equipamentos, após o recebimento definitivo dos bens pela SINFRA/SETPU... Na tabela de fls 71 e 72 constata-se que os pagamentos foram realizados pelo Banco do Brasil S/A em datas variadas e que **essas datas variaram de (0) a (56) dias após o recebimento dos bens**. Período esse compreendido portanto no intervalo de 180 dias na cláusula 19.1 do Edital de Pregão Presencial n 088/2009. O Edital de Pregão Presencial n. 088/2009 não estipulou o dever de devolução de valores de juros, caso o pagamento fosse realizado dentro do período previsto na Cláusula 19.1. E isso o foi por razões lógicas! Não há lógica nem razoabilidade em se exigir a devolução do pagamento de Juros **quando os valores forem pagos no prazo de até 180 dias!** Se houvesse o dever de se devolver juros quando o Estado realiza o pagamento do contrato em data anterior ao **último dia previsto para tal pagamento**, praticamente todos os contratos teriam de ser revistos, posto que é pouco provável que ocorra o pagamento justamente **no último dia previsto no Edital**. ... Inexistindo assim previsão legal de se ressarcir o Estado pelo pagamento feito dentro do período previsto no Edital. **2.2. Da impossibilidade de se apurar o “VALOR CORRETO DA TAXA DE JUROS”** Como não foi estipulado no Edital de Pregão Presencial n. 088/2009 a obrigação de se devolver o valor referente aos juros caso ocorresse o pagamento dentro do prazo de 180 dias, por razões lógicas acima expostas, também não foi estipulada a **TAXA DE JUROS** que deveria ser utilizada na devolução dos valores, por óbvio. Em não encontrando nos autos elementos suficientes para o referido cálculo (dos juros utilizados na composição dos preços), partiu o Relatório na busca para se apurar o **valor correto da taxa de juros!** Ora,*



é impossível se apurar o 'valor correto da taxa de juros' a que foram acrescidos os preços dos caminhões, pelo simples fato de que na composição dos preços cada empresa tem a sua metodologia de precificação; cada empresa tem sua margem de lucro; cada empresa tem os seus custos administrativos; cada empresa tem a sua composição de custos. Assim, mostra-se impossível de se mensurar o 'valor correto da taxa de juros' posto que essa realidade é interna da empresa e cada uma adota os juros conforme suas diretrizes internas na sua precificação e muitas inclusive não adotam taxa nenhuma, para que as mesmas se tornem competitivas. ...Daí que se conclui ser impossível se determinar '**valor correto da taxa de juros**', sem que a empresa informe todos os parâmetros utilizados na composição dos mesmos. **2.3. Da impossibilidade de se apurar o 'VALOR CORRETO DA TAXA DE JUROS' através da utilização da mediana da taxa cobrada por 72 instituições financeiras.** Já se disse ser impossível se 'descobrir a precificação de um produto' sem a participação da Empresa, da qual se busca saber a precificação. Um dentre os 'n' elementos formadores da precificação das mercadorias (caminhões no caso) pode ser os juros pelo recebimento em determinado prazo! Os juros é tão somente **um dos elementos**, dentre muitos outros, na composição dos preços. E pode ser também que os juros não tenham sido inseridos na formação do preço, por decisão da empresa! ... A apuração através da mediana desprezou as peculiaridades de cada Empresa na obtenção dos financiamentos! ... São tantas as variáveis que muito embora tenha o Relatório se esforçado na técnica da mediana para a obtenção da taxa de juros adotada pelas empresas, ela se mostra nada crível a tal determinação, posto que não é possível se apurar a taxa adotada pelas Empresas licitantes de forma unilateral pela administração pública.”

Quanto a questão da desoneração do ICMS a defendente assim se manifestou

“3.1 Do enquadramento da operação à norma de ISENÇÃO do ICMS prevista no artigo 90 do anexo VII do RICMS/MT. A Extra Caminhões Ltda cumpriu com todas as exigências estabelecidas no artigo 90 do anexo VII do RICMS/MT, que prescreve ISENÇÃO nas operações de venda ao Estado, na medida em que: (a) promoveu ao desconto no preço do valor do imposto dispensado (desconto relativo ao ICMS dispensado conforme determinação do inciso I do Parágrafo 1º do Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT) e, (b) fez a indicação na nota fiscal do valor do desconto (conforme determinação do inciso II do Parágrafo 1º do Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT), atendendo assim às exigências, comprovando o cumprimento da norma estabelecida pelo Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT. Em relação ao lote 4 do pregão n. 088/2009/SAD o valor de **R\$246.315,00(...) efetivamente pago pelo Estado na aquisição de cada um dos 95 caminhões adquiridos trata-se de **valor líquido após o desconto no preço de valor correspondente ao ICMS****



dispensado (conforme determinação dos incisos I e II do Parágrafo 1º do Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT). O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 088/2009/SAD, em seu subitem 7.5.3, impõe a discriminação dos descontos do ICMS na proposta de preço. Tal qual foi realizado pela Extra Caminhões Ltda em sua proposta de fls. 389.

UND	MARCA	QUANT. (A)	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
UND	FORD	95	279.903,40	R\$26.590.823,00	VALOR SEM DESCONT O
			33.588,40	R\$ 3.190.896,00	DESC. CONF. REG. ICMS
			246.315,00	R\$ 23.399.925,00	VALOR TOTAL DA PROP.

Sendo a proposta de R\$ 23.399.925,00 por 95 caminhões, o que individualiza o preço de R\$ 246.315,00(...) por caminhão já com o devido repasse do desconto do ICMS ao Estado, conforme proposta de preços apresentada. Repassando o desconto de R\$ 33.588,40 por caminhão referente ao ICMS dispensado. Tendo cumprido com todas as exigências estabelecidas nos incisos I e II do Parágrafo 1º do Art. 90 do Anexo VII do RICMS/MT e das exigências do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 088/2009/SAD especificamente as elencadas no subitem 7.5.3. daquele edital, resta inequívoco que a Licitante faz jus à ISENÇÃO do ICMS.”

Continuando sua defesa a empresa discorreu sobre a

“PRECIFICAÇÃO DOS CAMINHÕES DA EXTRA CAMINHÕES LTDA PARA AS VENDAS AO ESTADO ATRAVÉS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 088/2009. Como já dito, impossível se 'descobrir' a precificação dos caminhões sem as informações prestadas pelas Empresas Licitantes, em razão das peculiaridades inerentes a cada Empresa e em razão das peculiaridades do Edital. É sabido que as vendas realizadas através do Pregão Presencial n. 088/2009 possuem características bem diversas das vendas realizadas aos particulares, daí o desacerto da Auditoria n. 43/2010 AGE, em considerar como paradigma de valores os estabelecidos na Tabela FIPE, o que gerou distorções enormes e conclusões inverídicas. De forma detalhada e com todas as comprovações documentais necessárias à comprovação da veracidade das alegações, apresentamos abaixo os componentes que compõem os custos e a forma adotada pela Licitante na composição dos Preços.”



TABELA ANALÍTICA DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO DE CADA CAMINHÃO

Componente 1	Custo de aquisição do Caminhão	142.585,17
Componente 2	Custo da Caçamba	R\$ 22.000,00
Componente 3	Custo Frete	3.263,15
Componente 4	Custo com emplantamento	R\$ 350,00
Componente 5	Custo com FAV e Fundif	R\$ 2.200,00
Componente 6	Custo Revisão entrega	R\$ 1.000,00
Componente 7	Custo Item 15.5 do Edital	R\$ 5.500,00
Componente 8	Custo Item 15.18 e 15.18.1. do Edital	R\$ 6.172,57
Componente 9	Custo Depto. Vendas (1,5%)	R\$ 3.694,72
Componente 10	Custos Administrativos (2%)	R\$ 4.926,30
Componente 11	Custo IRPJ (15% x 8%) = 1,2% x R\$ 246.315,00	R\$ 2.955,78
Componente 12	Custo Adicional IRPJ (10% x 8%) = 0,8% x R\$ 246.315,00	R\$ 1.970,52
Componente 13	Custo CSLL (9% x 8%) = 0,72% x R\$ 246.315,00	R\$ 1.773,68

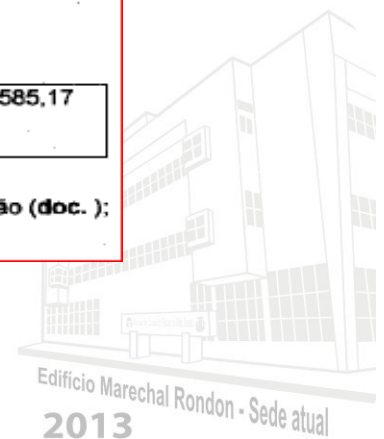
Componente 14	Custo Empréstimo Fomento 01	R\$ 4.094,84
Componente 15	Custo Empréstimo Fomento 02	R\$ 9.192,68
Componente 16	Custo Investimento na Ampliação das Instalações e Ferramentais para atendimento Edital 88/2009 R\$ 490.000,00/95	R\$ 5.157,89
	Custo Final	R\$216.837,30
	Preço de Venda	R\$246.315,00
	Preço de Venda com Icms	R\$279.903,40
	Margem	13,6 %

4.1. - Explicativo dos Componentes de Custo

4.1.1.

Componente 1	Custo de aquisição do Caminhão	142.585,17
--------------	--------------------------------	------------

Conforme Notas Fiscais de aquisição (doc.);





A empresa em sua análise conclusiva dos demonstrativos de custos disse que

“Diante da composição dos custos apresentados de forma analítica prova-se que o preço do Caminhão Ford vendido ao Estado no Pregão 088/2009 ao preço de R\$ 246.315,00 está desonerado do ICMS (12%). Demonstrando assim que o preço do Caminhão com ICMS seria de R\$ 279.903,40, tal qual apresentado na Proposta de Preço e que o Valor de R\$ 246.315,00 representa o Preço do caminhão sem ICMS, acrescido da margem de 13,6%.”

Por fim a empresa concluiu que

“Diante de todo o Exposto, resta devidamente demonstrada através da composição dos custos que o valor da venda do Caminhão Ford com caçamba ao preço de R\$ 246.315,00 para o Estado de Mato Grosso (Edital 088/2009) estava desonerada do ICMS e resta ainda provado que o pagamento do Estado dentro do prazo (180 dias) estabelecido no Edital 088/2009 não gera o dever de ressarcimento dos juros. Demonstrada também a impossibilidade de se apurar o 'valor correto das taxas de juros' através da Mediana, devido às peculiaridades de cada empresa e às inúmeras variáveis existentes na composição dos custos, o que inviabiliza qualquer tentativa de se apurar os juros. Diante das demonstrações acima explicitadas, a requerente REQUER: i) seja conhecida e recebida a presente Defesa para que se reconheça que o preço praticado pela Extra Caminhões está em conformidade com os termos e condições exigidas no Edital de Licitação 088/2009 e que a margem adotada pela Extra Caminhões não supera os limites do razoável naquelas condições, reconhecendo que a Extra Caminhões repassou ao Estado os descontos do ICMS; iii) que se reconheça que não há dever de devolver os juros e que os valores dos juros apurados pelas medianas (2,21%) não representam a realidade da Extra Caminhões e que a Extra Caminhões não inseriu na sua precificação os custos dos juros de 180 dias. Requer ao final que sejam reconhecidos como indevidos os ressarcimentos dos itens 16 e 17 do Relatório de Tomada de Contas.” (N.º Processo: 154849/2015 - N.º Documento: 109424/2015)

Análise Técnica: A empresa apresentou defesa tempestiva, em 23/06/2015, através do escritório Cavallari & Rezende Advogados e Associados pelos advogados Dr. Carlos Rezende Junior (OAB/MT 9.059) e Dr. Wagner Mendes de Azevedo Junior (OAB/MT 19.335). Em síntese, em sua defesa, a empresa disse que recebeu os pagamentos no prazo estipulado no Edital do Pregão n° 088/2009, ou seja, no intervalo dos 180 (cento e oitenta) dias e que não existia nenhum dever



de devolução de valores de juros caso o pagamento fosse realizado nesse prazo definido. A defesa afirmou também que, como não havia previsão de devolução de juros, não existia taxa de juros estipulada para devolução de juros. Ademais, disse que os juros são apenas um dos elementos da composição de custos e que pode ou não ter sido inserido por decisão da empresa. Esta equipe de auditoria entende que a análise deve ser realizada com os documentos probantes e que, no caso da questão relativa aos juros, não é possível afirmar se a empresa aplicou ou não juros pelo prazo estendido de até 180 (cento e oitenta) dias. No caso, na composição dos custos apresentados pela empresa não consta a aplicação dos custos financeiros pelo prazo estendido do pagamento. Fato é, que no Edital nº 088/2009 existe realmente cláusula permitindo o pagamento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento definitivo dos bens e não existe nenhuma taxa de juros pré-fixada para que, caso ocorra pagamento antes desse prazo, seja possível calcular o valor de juros pela antecipação de pagamento. Conforme informação do Relatório Preliminar não constam dos autos dos Pregões nº 087/2009 e 088/2009 elementos suficientes para o cálculo dos juros, sendo assim, adotou-se a mediana de 72 (setenta e duas) instituições financeiras para definir o índice, que, por vezes, pode não representar de fato o que foi aplicado pela empresa. Assim, por inexistir a possibilidade de se afirmar se a empresa aplicou ou não juros financeiros em sua proposta, por não existir subsídios que possibilitem calcular de forma precisa os juros para imputar a empresa, torna-se muito subjetiva a definição da taxa de juros e sua aplicação linear. **Portanto, esta equipe de auditoria entende que deve ser afastada a irregularidade do item 16.** Em relação a desoneração do ICMS a empresa procurou justificar sua defesa afirmando que cumpriu todas as exigências do artigo 90 do anexo VII do RICMS/MT para se enquadrar na operação de isenção, pois promoveu o desconto do imposto dispensado na proposta e, ainda, que fez constar o valor da isenção do ICMS nas notas fiscais. Esta equipe de auditoria verificou que **após a licitação (realização do Pregão nº 088/2009/SAD)**, de forma documental, realmente a empresa atendeu ao Edital e as normas do Regulamento do ICMS – RICMS para obter o benefício fiscal da isenção. Porém, **essa aparência de legalidade do procedimento não valida os preços das empresas**



vencedoras do certame, porque, **conforme detalhadamente demonstrado e calculado no Relatório Preliminar**, quando foram cotados os preços para a formação dos Preços de Referência, as empresas apresentaram os orçamentos **com o valor do ICMS incluso** e, posteriormente, quando houve a licitação, o preço supostamente desonerado do ICMS (sem ICMS) nas propostas vencedoras ficou muito próximo ao orçamento onerado pelo ICMS (com ICMS), ou seja, **não se refletiu de fato, o desconto do ICMS nas propostas vencedoras do certame**. As cotações com as empresas que serviram para formar os preços de referência foram sim, apresentadas com o valor do ICMS incluso, pois se caso alguma empresa tivesse dúvida quanto a incluir ou não o ICMS nas propostas apresentadas para a formação de preços, teria apresentado a proposta com e sem o ICMS, fato que não ocorreu, gerando assim, o superfaturamento pela ausência da desoneração real nas propostas vencedoras. **Portanto, mantem-se a irregularidade do item 17.**

Iveco Latin América Ltda - item nº 18 do Relatório Técnico Preliminar

- Item nº 18: *“Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 754.431,61 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 deste relatório e detalhado no quadro abaixo:*

<i>Empresa</i>	<i>Cálculo dos Juros a Ressarcir</i>	<i>Valor dos juros Ressarcidos</i>	<i>Valor Total dos juros a Ressarcir</i>
<i>Iveco Latin América Ltda.</i>	<i>754.431,61</i>	<i>-</i>	<i>754.431,61”</i>

Argumentos da Defesa: A empresa não apresentou defesa.

Análise Técnica: Por motivo da empresa não se manifestar, mesmo após devidamente citada, constitui-se revelia. **Portanto, mantem-se a irregularidade do item nº 18.**



Herdeiros do Sr. Vilceu Francisco Marchetti, Ex-Secretário de Estado da SETPU, na pessoa de Maria Elisa Marchetti, Rigoberto Anderson Marchetti, Cláudio Francisco Marchetti e Valéria Marchetti – **itens nº 1 a 18** do Relatório Técnico Preliminar

Argumentos da Defesa: A defesa tempestiva dos herdeiros do Sr. Vilceu Francisco Marchetti foi apresentada em 08/06/2015, por um de seus filhos, o Sr. Cláudio Francisco Marchetti. O defendente disse que

“...importante consignar, que não possuiu ou possui qualquer ligação funcional com o Estado de Mato Grosso, notadamente a época dos fatos relatados no processo. Assim sendo, como decorrência, não possui acesso ou conhecimento acerca dos procedimentos internos administrativos e licitatórios ocorridos na Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso. 3. Também é relevante a informação de que não possui negócios atuais ou pretéritos com os demais litisconsortes arrolados no processo acima. 4. Frisa-se ainda que o ora peticionante não foi nomeado inventariante dos bens que eventualmente serão transmitidos por conta do trágico falecimento de seu Pai. Declara ainda, conforme se depreende do que já mencionado, que não recebeu qualquer bem ou recurso advindo da eventual herança. 5. Neste diapasão, em virtude das considerações acima, resta claro que o ora peticionante não tem condições - e possivelmente não tem legitimidade - para apresentar manifestação de mérito acerca do presente processo. 6. Feitas as considerações acima, dada a excepcional condição em que assume neste momento ao responder o presente ofício o peticionante requer: a. A juntada e processamento da presente manifestação; b. O julgamento pela improcedência de qualquer espécie de segregação a eventual transmissão dos bens aos herdeiros na medida em que estes não participaram em qualquer momento ou de qualquer modo dos trâmites ora analisados na presente Tomada de Contas.”

Análise Técnica: Inicialmente é importante destacar que foram citados todos os herdeiros do falecido Sr. Vilceu Francisco Marchetti, ex-Secretário de Estado da SETPU, por motivo de não existir espólio à época da citação. Apenas o Sr. Cláudio Francisco Marchetti, filho do Sr. Vilceu, se manifestou quanto a citação. Em resumo o herdeiro disse não possuir nenhuma relação com o Estado e tampouco ter sido nomeado inventariante. Além disso, disse não ter recebido nenhum bem ou recurso



advindo da eventual herança. Esta equipe de auditoria, analisando os autos desse processo verificou no documento N.º Processo: 196223/2013 - N.º Documento: 111532/2015 que a Senhora Maria Elisa Marchetti é a representante do espólio do “*de cujus*”. Assim, apesar das alegações para excluir responsabilidade por possíveis danos causados ao erário, certo é, que o espólio responde pelo dano até o limite do valor do patrimônio transferido (Art.5º Inciso XLV da CF/88). **Portanto, após as análises das defesas acima apresentadas, mantem-se as irregularidades dos itens nº 3, 5, 7, 9, 10(parcialmente), 11, 12(parcialmente), 17 e 18, que o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti, representado pela Sra. Maria Elisa Marchetti, deve responder de forma solidária com as empresas, conforme os itens analisados.**

Sr. Valter Antonio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU - **itens nº 1 a 18** do Relatório Técnico Preliminar

Argumentos da Defesa: O responsável não apresentou defesa.

Análise Técnica: Apesar do Sr. Valter Antônio Sampaio não ter apresentado defesa aproveitam-se as defesas acima apresentadas pelas empresas, então, devem recair sobre o mesmo, **as irregularidades dos itens nº 3, 5, 7, 9, 10(parcialmente), 11, 12(parcialmente), 17 e 18, respondendo de forma solidária com as empresas, conforme os itens analisados.**

3 CONCLUSÃO

Diante das análises das defesas apresentadas no capítulo 2 deste Relatório, quanto aos itens nº 1 a 18 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (documento 307295/2013), esta equipe de auditoria entende que devem ser **mantidas as irregularidades dos itens nº 3, 5, 7, 9, 10(parcialmente), 11, 12(parcialmente), 17 e 18.**

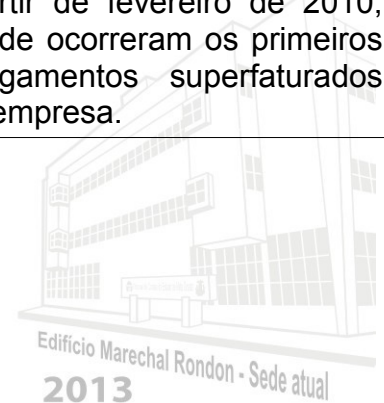


Assim, sugere-se a citação das empresas e dos gestores para restituírem ao erário, **de forma solidária**, valores referentes aos bens superfaturados, conforme abaixo:

Empresa/ Gestor	Valor do Dano	Mês/Ano	Descrição
Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 5.807.577,97	01/10	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 087/2009, conforme item 3 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 5.453.702,03	02/10	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 087/2009, conforme item 5 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de fevereiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 2.156.285,26	01/10	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 087/2009, conforme item 7 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.



Empresa/ Gestor	Valor do Dano	Mês/Ano	Descrição
Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 1.677.611,69	01/10	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 087/2009, conforme item 9 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 1.184.794,68	02/10	Referente ao superfaturamento pela aplicação de juros sobre os preços dos bens conforme item 10 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de fevereiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados a empresa.
Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 2.432.378,19	02/10	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 088/2009, conforme item 11 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de fevereiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.





Empresa/ Gestor	Valor do Dano	Mês/Ano	Descrição
Rodobens Caminhões Cuiabá S/A/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 672.104,17	01/10	Referente ao superfaturamento pela aplicação de juros sobre os preços dos bens conforme item 12 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010.
Extra Caminhões Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 2.500.813,93	01/10	Referente ao superfaturamento pela não desoneração efetiva do ICMS no Pregão nº 088/2009, conforme item 17 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de janeiro de 2010, onde ocorreram os primeiros pagamentos superfaturados à empresa.
Iveco Latin América Ltda/ Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti/ Sr. Valter Antonio Sampaio	R\$ 754.431,61	03/10	Referente ao superfaturamento pela aplicação de juros sobre os preços dos bens conforme item 18 do Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, devendo este valor ser corrigido a partir de março de 2010.

Por fim sugerimos a citação do afastamento das irregularidades dos itens 1, 2, 4, 6, 8, 13, 14, 15 e 16 para as empresas, conforme respectivo apontamento, bem como, as citações do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti, representado pela Sra. Maria Elisa Marchetti e do Sr. Valter Antonio Sampaio sobre o afastamento desses itens. Ademais, sugerimos que o Sr. Claudio Francisco Marchetti também seja citado sobre o



afastamento desses itens por motivo de ter apresentado defesa do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti.

As citações devem ser encaminhadas aos responsáveis ou seus representantes nos endereços abaixo, conforme informado nos autos:

Nome	Endereço
Maria Elisa Marchetti	Rua São Bernardo do Campo, 265, bairro Centro, CEP. 78.850.000 – Primavera do Leste - MT.
	Av. Dr. Hélio Ribeiro, 401, Apartamento 1901, Portal da Chapada, bairro Parque Eldorado, Cuiabá – MT
Claudio Francisco Marchetti	Lex Advocacia e Consultoria A/C: Rodolfo Wilson Martins – Av. Porto Alegre n° 1.227 Primavera do Leste/MT fone: (66) 3498-1746
Valter Antonio Sampaio	Rua Manoel Leopoldino, 123, Apartamento 701 – Edifício Barão de Mauá – bairro Araés - Cuiabá - MT
Rodobens Caminhões Cuiabá S/A.	Jurídico Contencioso A/C: Dr. Thiago Tagliaferro Lopes - Rua Roberto A. Furtado 36 Distrito Industrial CEP: 15035-650 São José do Rio Preto – SP telefone: 17 2138 4600
Extra Caminhões Ltda.	Cavallari & Rezende Advogados Associados A/C: Dra. Daniele Izaura S. Cavallari Rezende ou Dr. Wagner Mendes de Azevedo Junior – Rua dos Barus, n° 01, Quadra 03, Jardim Itália, Condomínio Alphaville, Cuiabá/MT, CEP: 78061-304, Telefax (65) 30238033.
M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.	Silva Freire & Vargas Advogados Associados A/C: Dr. Murillo Barros da Silva Freire ou Dr. Darlã Martins Vargas – Rua Cândido Mariano n° 707, CEP: 78.005-340 Centro Cuiabá/MT, fone (65) 3363-3088
Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.	Corrêa da Costa Advogados A/C: Bettânia Maria Gomes Pedroso Harlos – Rua Pedro Celestino n° 441, Centro Cuiabá/MT
Iveco Latin América Ltda.	Rod. MG 238, Km 73,5 - Jardim Primavera II – CEP 35.703-106 - Sete Lagoas – MG
Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.	Paulo Tadeu Haendchen A/C: Dr. Marcos Adriano Bocalan – Av. Getúlio Vargas n° 1397, sala 303, Bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT.
Dymak Máquinas Rodoviárias	Peron & Advogados A/C: Dr. Otacilio Peron – Av. Getúlio



Ltda.	Vargas nº 750 Centro Cuiabá/MT
Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.	Dr. Pedro Fonseca Santos Júnior – Rodovia BR 153, quadra Gleba, Lote 02, S/N, Bairro Fazenda Santo Antônio, sala 04 CEP: 74.980-970
Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.	Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial A/C: Vilmar Costa – Rua Coronel Pedro Benedet nº190, sala 113, Edifício Catarina Gaidzinski CEP: 88.801-250 Criciúma/SC fone: (48) 3433-9078
Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.	Mendez & Vedovato Advogados S.S. A/C: Dr. Anselmo Mateus Vedovato Junior - Rua Vitória Zeolla, nº 921, Carandá Bosque I, Campo Grande - MS

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de julho de 2016.

Alan Nord

Auditor Público Externo



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013